CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
Estado do Paraná

000091
Prot. 1967/2019
25/06 - 15:22
Câmara Municipal de Toledo

Ofício n° 121/2019 – Departamento Administrativo

Toledo, 25 de junho de 2019.

Ao Senhor Vereador,
Gabriel Baierle
Câmara Municipal de Toledo

Assunto: Desentranhamento protocolo 42/2019.

Senhor Vereador,

Considerando protocolo 42/2019, datado de 10/01/2019, de autoria do Diretor-Geral Alcídio Roques Pastório, que solicitou ao Departamento Administrativo informações, mediante emissão de relatório, referente a servidores que tenham mais de uma progressão por titulação;

Considerando Informação do Departamento Administrativo nº 007/2019, datada de 21/01/2019, que apresentou relatório conforme solicitado e ainda cópias das Portarias e Atos que concederam tais progressões;

Considerando Ofício nº 92/2019 – DCM, do Diretor-Geral Jadyr Claudio Donin, datado de 08/02/2019, que solicitou cópia integral dos processos das progressões supra citadas;

Considerando que foram juntados ao protocolo 42/2019, na data de 12/02/2019, cópias dos mencionados processos de progressões;

Considerando Ofício nº 316/2019 – DCM, da Diretoria-Geral, datado de 08/05/2019, que encaminhou o protocolo nº 42/2019 ao Vereador Gabriel Baierle, para que o protocolo fosse analisado em conjunto com os protocolos nº 1079 e 1080, ambos de 2019;

Considerando Despacho da Presidência nº 555/2019, datada de 18/06/2019, que solicita ao Departamento Administrativo o desentranhamento dos protocolos e que estes sejam encaminhados ao vereadores designados, para emissão de pareceres, conforme Ata da 7ª Reunião Ordinária da Mesa (linhas 165 a 173);

Considerando que a Ata da 7ª Reunião Ordinária da Mesa (linhas 165 a 173), orienta que os protocolos que tratam de progressão de nível superior devem ser encaminhados ao Vereador Gabriel Baierle;

Assim, encaminho em anexo as cópias dos processos de progressão dos servidores, conforme tabela abaixo:

Servidor	**Cargo**	**Folhas do protocolo nº 42/2019**	**Situação atual do servidor**
David Calça	Controlador Interno	66 a 85	Ativo
Eduardo Hoffmann	Assessor Jurídico	86 a 96	Ativo
Fabiano Scuzziato	Assessor Jurídico	97 a 114	Ativo
Gerson S. Nakamura	Contador	115 a 133	Ativo
Leonildo A. Bortolin	Oficial Legislativo	134 a 146	Aposentado

Valmir Alves de Moura
Coordenador do Departamento Administrativo

000003

000056

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

PORTARIA N° ME-44, de 10 de junho de 2011

A MESA EXECUTIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 24, XVIII, do Regimento Interno,

considerando o disposto no artigo 11, II, "c", da Lei n° 1.821/99 (plano de cargos e vencimentos para os servidores públicos municipais);

considerando, também, parecer jurídico exarado sobre pedido de servidor de progressão de uma referência em virtude de titulação;

considerando, ainda, decisão do Presidente da Câmara Municipal, deferindo o pedido do servidor,

CONCEDE ao servidor David Calça, Controlador Interno, progressão por titulação da Referência B para a Referência C do Símbolo NS-VI do Anexo II da Lei n° 1.964/2007, alterada pela Lei n° 2.057/2011, com efeitos a contar de 13 de maio de 2011.

Anote-se, registre-se e publique-se.

Edifício Vereador Guerino Antônio Viccari, 10 de junho de 2011

ADELAR HOLSBACH
Presidente da Câmara Municipal

ROGÉRIO MASSING
Primeiro Secretário

ADEMAR DORFSCHMIDT
Segundo Secretário

Centro Cívico Presidente Tancredo Neves
Rua Sarandi, 1049 - Caixa Postal 211 - CEP 85900-970
Fone (45) 3379-5900 - Fax (45) 3379-5913
www.cmt.pr.gov.br - camara@c-toledo.pr.gov.br

000064 000057

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

DAVID CALÇA, servidor público municipal ocupante do cargo de Controlador Interno da Câmara Municipal, vem à presença de Vossa Excelência solicitar progressão, de conformidade com o disposto na alínea "c" do inciso II do art. 11 da Lei nº 1.821/99, em virtude de titulação, Curso de Pós-Graduação lato sensu em **Planejamento, Gestão e Avaliação de Políticas Públicas** – Nível de Especialização, da qual apensa fotocópia.

Nestes termos,
aguarda deferimento.

Toledo-PR, 13 de maio 2011

David Calça

unioeste
Universidade Estadual do Oeste do Paraná
CAMPUS DE TOLEDO - CNPJ 78.680.337/0005-08
Rua Da Faculdade, 645 - Jd. Santa Maria - Fone: (45) 3379-7000 / Fax: (45) 3379-7002 - CEP 85903-000 - Toledo - PR
www.unioeste.br

000095

DECLARAÇÃO

Declaramos que DAVID CALÇA, inscrito(a) sob o RG.: 6.219.645-9, concluiu as disciplinas abaixo relacionadas do Curso de Pós-Graduação *lato sensu* em Planejamento, Gestão e Avaliação de Políticas Públicas - Nível de Especialização, aprovado pela Resolução 132/2008-CEPE, ministrado na UNIOESTE/*Campus* de Toledo, no período de 01/09/2008 a 31/08/2010:

DISCIPLINA	CARGA HORÁRIA	% DE FREQ.	NOTA	RESULTADO
Município, Municipalismo e Participação cidadã na Política brasileira	30	100%	100	APROVADO
Políticas sociais na teoria e na Institucionalidade Brasileira	30	100%	95	APROVADO
Metodologia da Pesquisa Científica	30	80%	85	APROVADO
Reforma do Estado e Eficiência Gerencial	20	100%	90	APROVADO
Projetos de Desenvolvimento e Populações Locais	40	100%	80	APROVADO
Teorias dos Grupos Sociais e da Ação Coletiva	30	100%	70	APROVADO
Movimentos Sociais e as Políticas Públicas	20	100%	90	APROVADO
Políticas Públicas, Cooperativismo Estruturação do Capital Social	20	100%	75	APROVADO
Cultura e Política	20	100%	90	APROVADO
Planejamento Urbano	30	100%	80	APROVADO
Gênero e Políticas Públicas	20	100%	90	APROVADO
Oficina de Pesquisa em Bancos de Dados Secundários	20	100%	100	APROVADO

unioeste
Universidade Estadual do Oeste do Paraná
CAMPUS DE TOLEDO - CNPJ 78.680.337/0005-08
Rua Da Faculdade, 645 - Jd. Santa Maria - Fone: (45) 3379-7000 / Fax: (45) 3379-7002 - CEP 85903-000 - Toledo - PR
www.unioeste.br

Oficina de Planejamento e Elaboração de Políticas Públicas	30	100%	100	APROVADO
Oficina de Planejamento Municipal: Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual	30	100%	95	APROVADO
Oficina de Pesquisa Social	20	100%	100	APROVADO

É a declaração.

SECRETARIA ACADÊMICA DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ - UNIOESTE / *CAMPUS* DE TOLEDO, EM 11 DE MAIO DE 2011.

ANA MARIA SANTOS NASCIMENTO
Secretária Acadêmica/ Toledo

000007

DECISÃO

Ao Departamento Administrativo para que informe se já não houve protocolo sobre a referida progressão por titulação.

Após, à Assessoria Jurídica para parecer.

Toledo, 16 de maio de 2011.

Adelar Hessbach
Presidente

INFORMAÇÃO DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO

À vista do pedido do Presidente da Câmara Municipal, este Departamento informa que, revendo a ficha funcional do servidor David Calça, Controlador Interno, a declaração anexa, fornecida pela UNIOESTE - *Campus* Toledo, está sendo exibida pela primeira vez pelo requerente do benefício de progressão por titulação.

Toledo, 30.05.2011

leonildo à bortolin
diretor do depto. adm.

Decisão

Considerando as informações apresentadas pelo Departamento Administrativo;

Considerando os termos do parecer formulado pela Assessoria Jurídica;

Defiro o pedido do servidor postulante para lhe conceder progressão de uma (01) referência por titulação, nos termos solicitados, com efeitos retroativos à data do protocolo nesta Casa.

Requisito ao Departamento Administrativo que proceda as devidas anotações e publicações e, após, ciência ao Departamento Contábil para pagamento, em havendo dotação orçamentária.

Toledo, 08 de junho de 2011.

Adelar Hessbach
Presidente da Câmara Municipal de Toledo

000003

000071

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Toledo
Centro Cívico Presidente Tancredo Neves
Rua Sarandi, 1049 – CEP 85900-030 – Toledo – Paraná
Telefax (45) 3379-5900 - www.cmt.pr.gov.br

PARECER JURÍDICO – 045/2011

Assunto: Progressão por titulação do servidor David Calça.

Vieram a esta Assessoria Jurídica em data de 31 de maio do corrente ano pedido de possibilidade de progressão de referência por qualificação pela realização de curso de pós-graduação na específica área do servidor em apreço.

Acompanhou o pedido, cópia da declaração de conclusão de *Pós-graduação lato sensu em Planejamento, Gestão e Avaliação de Políticas Públicas*, no período de 01 de setembro de 2008 a 31 de agosto de 2010.

É o relatório.

Insta informar que a *progressão de referência por titulação*, prevista no art. 11, inc. II, alínea 'c', da Lei Municipal nº 1.821, de 27 de abril de 1999 que dispõe sobre o plano de cargos e carreiras dos servidores públicos municipais de Toledo, dar-se-á *em nível superior do quadro* geral por *certificado de conclusão de curso de especialização latu sensu, na sua área de atuação, obtido na forma legal, de acordo com o sistema universitário,* contabilizando assim *uma referência.*

Uma vez que se denota do certificado anexado equivalência do curso ministrado com o cargo do servidor solicitante, além de data compatível, é o parecer deste Assessor pela concessão da progressão de 01 (uma) referência ao servidor solicitante, pois preenchidos os requisitos legais.

É o parecer.

Toledo, 31 de maio de 2011.

Eduardo Hoffmann
Assessor Jurídico

Fabiano Scuzziato
Assessor Jurídico

000003

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000072

ATO Nº 40, de 20 de novembro de 2013

Concede progressão ao servidor David Calça.

A MESA EXECUTIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos XIV e XVI do artigo 42 do Regimento Interno,

considerando o disposto na alínea "c" do inciso II do artigo 11 da Lei nº 1.821/99 (plano de cargos e vencimentos para os servidores públicos municipais),

considerando, também, decisão da Mesa Executiva da Câmara Municipal, deferindo o pedido do servidor de progressão de uma referência em virtude de titulação,

CONCEDE ao servidor David Calça, Controlador Interno, progressão por titulação da Referência E do Símbolo NS-VI para a Referência A do Símbolo NS-VII do Anexo II da Lei nº 1.964/2007, com suas alterações, com efeitos a contar de 15 de agosto de 2013.

Anote-se, registre-se e publique-se.

Edifício Vereador Guerino Antônio Viccari, 20 de novembro de 2013

ADRIANO REMONTI
Presidente da Câmara Municipal

EDINALDO SANTOS
Primeiro Vice-Presidente

SUELI GUERRA
Primeira Secretária

WALMOR LODI
Segundo Vice-Presidente
(Licenciado)

LUIZ JOHANN
Segundo Secretário

000010

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

DAVID CALÇA, servidor público ocupante do cargo de Controlador Interno da Câmara Municipal, vem à presença de Vossa Excelência solicitar progressão, em conformidade com o disposto no art. 11 da Lei n° 1.821/99, em virtude da conclusão do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu **MBA Administração Financeira, Contábil e Controladoria**, na Faculdade Sul Brasil (FASUL), trabalho de conclusão de curso com o tema **"Análise da Margem de Solvência na Caixa de Assistência dos Servidores Municipais de Toledo (CAST)"**, apenso fotocópia da certidão de conclusão de curso, e histórico das disciplinas.

Nestes termos,
aguarda deferimento.

Toledo-PR, 15 de agosto 2013

David Calça

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
RECEBIDO EM 15/08/2013
CHEFE DE GABINETE

Ao Diretor Geral,

Encaminho ao referido departamento desta casa de Leis, para as devidas providências.

Toledo, 15 de agosto de 2013.

Adriano Remonti
Presidente

Ao Departamento Admnistrativo,

Encaminho ao referido departamento, para verificar se o servidor já apresentou o referido certificado. Em seguida, Encaminhar ao Departamento Contábil, para testar existência de dotação Orçamentária. Por fim, Encaminhar à assessoria Jurídica, para confecção de parecer sobre a legalidade do pedido.
Retornar o processo concluso, para decisão da presidência e apresentação à mesa Diretiva.

Toledo, 15 de agosto de 2013.

Rodrigo Priesnitz
Diretor-Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
RECEBIDO EM 03/10/2013
SERVIDOR
THIAGO LOCATELLI

INFORMAÇÃO DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO

À vista do pedido do Diretor Geral, este Departamento informa que, revendo a ficha funcional do servidor David Calça, Controlador Interno, a certidão anexa, fornecida pela FASUL, está sendo exibida pela primeira vez pelo requerente do benefício de progressão por titulação.

Toledo, 08.10.2013

Thiago Locatelli
Coordenador do Departamento Administrativo

O DEPARTAMENTO CONTÁBIL INFORMA QUE EXISTE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA O REFERIDO PEDIDO. TOL 08/10/2013

Gerson Shigueioshi Nakamura
Câmara Municipal de Toledo
CONTADOR

000077

FASUL

FASUL
FACULDADE SUL BRASIL
Credenciada pela portaria - MEC nº 2.135,
de 22/00 D.O.U 28/12/00 - 249 E
Mantenedora - Fasul - Ensino Superior Ltda

CERTIDÃO DE CONCLUSÃO DE CURSO

A Faculdade Sul Brasil - Fasul certifica que

DAVID CALÇA

natural de Palotina/Paraná, nascido(a) em 17/10/1977, portador(a) do RG. n.º 62196459/SSP, filho (a) de Nelson Calça e de Marinalva Barbosa Calça, concluiu em 03/08/2013, o Curso de Pós-Graduação Lato Sensu MBA em Administração Financeira, Contábil e Controladoria, na **FACULDADE SUL BRASIL - FASUL.**

Certificamos que o referido curso encontra-se de acordo com a Resolução CNE/CES Nº 1, de 8 de junho de 2007.Resolução Nº 11/08. Fasul de 02 de setembro de 2008.

Toledo, 13 de agosto de 2013.

Márcia Tomaz Schneider
Secretária Acadêmica

000013

DAVID CALÇA
Segunda-feira, 12 de agosto de 2013
Sua sessão expira em 21m30s

Notas e faltas

Pesquisar: 20121 Exibir

Total: 14 disciplinas

PCC601 - Análise da Conjuntura Econômica (T07)	AP - Aprovado	Média: 10,0	0 faltas		
PCC602 - Análise de Investimentos (T07)	AP - Aprovado	Média: 9,5	4 faltas		
PCC603 - Gestão Financeira e Orçamentária (T07)	AP - Aprovado	Média: 9,2	0 faltas		
PCC604 - Administração Estratégica (T07)	AP - Aprovado	Média: 9,5	0 faltas		
PCC605 - Gestão de Capital de Giro (T07)	AP - Aprovado	Média: 9,0	0 faltas		
PCC606 - Gestão Estratégica de Custos (T07)	AP - Aprovado	Média: 9,2	0 faltas		
PCC607 - Planejamento Societário e Tributário (T07)	AP - Aprovado	Média: 9,2	0 faltas		
PCC608 - Análise das Demonstrações Contábeis e Aplicação Gerencial (T07)	AP - Aprovado	Média: 9,0	0 faltas		
PCC609 - Contabilidade Corporativa (T07)	AP - Aprovado	Média: 10,0	0 faltas		
PCC610 - Responsabilidade Social (T07)	AP - Aprovado	Média: 9,8	0 faltas		
PCC611 - Modelagem de Negócios Financeiros (T07)	AP - Aprovado	Média: 8,5	4 faltas		
PCC612 - Controladoria (T07)	AP - Aprovado	Média: 8,5	0 faltas		
PCC613 - Auditoria Financeira - Contábil (T07)	AP - Aprovado	Média: 10,0	0 faltas		
PCC615 - Trabalho de Conclusão (T07)	Em aberto	Média:	0 faltas	Detalhar Notas	Detalhar Faltas

	Nota	Peso
Média final	Não divulgada	

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
Estado do Paraná

PARECER JURÍDICO Nº 167.2013

Assunto: Administrativo

Objetivo: Progressão por titulação.

Autor: David Calça

Parecer: Legalidade.

Vieram a esta Assessoria Jurídica, por determinação do Senhor Diretor-Geral, pedido de parecer acerca da possibilidade de progressão de referência por titulação *em virtude da conclusão do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu* ***MBA Administração Financeira, Contábil e Controladoria****, na Faculdade Sul Brasil (FASUL)*, conforme fotocópia apensa.

É o relatório.

I. Do regime jurídico único e dos planos de carreira dos servidores públicos do Município de Toledo

No que toca ao serviço público, estabeleceu o constituinte, no art. 39 da CF/88, que a *União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência,* ***regime jurídico único*** *e* ***planos de carreira*** *para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.*

No mesmo sentido, para não se dizer na literal expressão constitucional, o Município de Toledo, fixou no art. 136 de sua Lei Orgânica que, Toledo *instituirá, no âmbito de sua competência,* ***regime jurídico único*** *e* ***planos de carreira*** *para os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações públicas.*

Para tanto, o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Toledo, Lei nº 1.822, de 05 de maio de 1999, fixou no art. 2º que, o *regime jurídico do servidor público da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Município de Toledo, de qualquer de seus Poderes, é único e tem natureza de direito*

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
Estado do Paraná

público, sendo que, o *regime de que trata o* ***caput*** *deste artigo é o da legislação estatutária, nos termos desta Lei*, conforme assentou seu parágrafo único.

Concernentemente à aplicabilidade de citado Estatuto aos servidores do Legislativo Municipal Toledano, estabelece o art. 208 que as *disposições constantes da presente Lei aplicam-se, no que couber, ao Poder Legislativo, às autarquias e fundações públicas municipais, competindo ao seu presidente: I - os atos de provimento de cargos públicos e de demissão de seus servidores; II - a determinação de abertura de sindicância ou de inquérito administrativo, visando à apuração de irregularidades verificadas no serviço administrativo do órgão ou entidade; III - a aplicação, a seus servidores, das penas previstas nesta Lei; IV - a decisão do processo de revisão.*

Pois bem. No Município de Toledo, o regime jurídico único é o estatutário. No entanto, somente o Poder Executivo instituiu plano de carreira. Aos servidores do Legislativo não há qualquer plano de carreira.

No âmbito do Executivo, o plano de carreira é regulado pela Lei nº 1.821, de 27 de abril de 1999, a qual dispõe *sobre o Plano de Cargos e Vencimentos para os servidores públicos municipais de Toledo.*

De outro ponto, no âmbito do Legislativo, há tão somente a Lei nº 1.964, de 13 de agosto de 2007, que dispõe *sobre a estrutura organizacional e administrativa da Câmara Municipal de Toledo.* Em suma, fixa apenas a competência de cada um dos cargos que compõem a estrutura organizacional desta Casa de Leis, não tratando com minúcias acerca da carreira de cada cargo, bem assim, fixa no art. 17 e 21 o vencimento de inicio de carreira.

II. Do avanço na carreira dos servidores públicos do Município de Toledo

No tocante à valorização do servidor público, estabelece o art. 33 da Constituição do Estado do Paraná, que o *Estado e os Municípios instituirão conselho*

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
Estado do Paraná

de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. Em seu § 1º, inc. IV, assenta a *fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: (...) IV - sistema de méritos objetivamente apurados para ingresso no serviço e desenvolvimento na carreira;*

Por sua vez, o já mencionado art. 136 da Lei Orgânica do Município de Toledo, em seu parágrafo único, dispõe que o *regime único, definido com fundamento no disposto nos artigos 37, 38, 39, 40 e 41 da Constituição Federal e nesta Lei Orgânica, e os planos de carreira do servidor público municipal obedecerão às seguintes diretrizes: I - valorização e dignificação da função pública e do servidor público; II - profissionalização e aperfeiçoamento do servidor público municipal; (...) IV - sistema de mérito objetivamente apurado para ingresso no serviço e desenvolvimento na carreira;*

Ainda, no mesmo instrumento jurídico e, em consideração à almejada profissionalização e aperfeiçoamento dos servidores públicos municipais estabeleceu no art. 143, que o *Município promoverá o bem-estar social e profissional dos servidores públicos, extensivamente aos seus familiares*, garantindo-se para tanto, no inc. IV a realização de *cursos de aperfeiçoamento profissional, conferências e congressos, comprometendo-se o servidor municipal: a) permanecer no cargo até três anos após ter participado de curso de aperfeiçoamento; b) ressarcir os cofres públicos, caso se exonere, não cumprindo o que preceitua a alínea anterior.*

Regulamentando o disposto na Lei Orgânica, há o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Toledo, que em seu art. 50, § 4º, que fixa:

> *Art. 50 - Remuneração é o vencimento do cargo efetivo ou em comissão, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.*
> *(...)*
> *§ 4º - Fica assegurado ao servidor público municipal o avanço na respectiva carreira, mediante promoção e progressão, de acordo com o disposto no Plano de Cargos e Vencimentos.*

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
Estado do Paraná

Portanto, a todos os servidores públicos do Município de Toledo é assegurado o avanço na respectiva carreira, inclusive, sendo tal avanço propiciado pela própria Administração Pública. Resta, por fim a análise de como se procede citado avanço no âmbito do Legislativo Municipal.

É que no Legislativo Municipal ainda tal assunto não foi regulamentado por ato próprio na forma do art. 17, inc. III, alíneas 'a' e 'b' da Lei Orgânica do Município de Toledo.[1]

Em que pese à ausência expressa de qualquer dispositivo neste sentido, sempre no Legislativo Municipal utilizou-se, para fins de avanço na carreira dos servidores desta Casa o ***Plano de Cargos e Vencimentos*** *para os servidores públicos municipais de Toledo*, tratado pela Lei nº 1.821, de 27 de abril de 1999. E, tal aplicação, se deu na forma estabelecida pelo art. 4º da Resolução nº 29, de 29 de dezembro de 1991, aplicável até os dias de hoje, ante a ausência de sua revogação expressa.[2]

Ocorre que esta aplicação era adequada até quando o Legislativo Municipal de Toledo se utilizava do mesmo Plano de Cargos e Vencimentos do Executivo, conforme acima mencionado.

No entanto, a partir do momento que o Legislativo criou tabela própria para os servidores desta Casa, conforme consta no Anexo II da Lei nº 1.964, de 13 de agosto de 2007, a qual dispôs *sobre a estrutura organizacional e administrativa da Câmara Municipal de Toledo*, houve total desvinculação com o antigo Plano de Cargos e Vencimentos.

Assim, de *lege ferenda*, por questão de independência, que o Legislativo Municipal crie seu próprio plano de cargos e vencimentos,

[1] ***Art. 17.*** *É da competência exclusiva da Câmara Municipal de Toledo: (...) III – dispor sobre: a) sua organização, funcionamento e polícia; b) criação, transformação ou extinção de cargos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros na lei de diretrizes orçamentárias.*

[2] ***Art. 4º*** *- Aplicam-se aos servidores efetivos da Câmara Municipal, no que couber, as Tabelas A-1 e C-2 da Lei nº 1.720/91, não sendo aplicável as demais Tabelas e os seus Anexos.*

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
Estado do Paraná

adequado a seus cargos, assim como, às suas peculiaridades.

Não custa lembrar, conforme acima assinalado, que se trata o avanço na carreira, de uma garantia constitucional de todo e qualquer servidor, a qual, inclusive, deve ser promovida pelo Poder no qual está inserido o servidor.

No que tange à dito avanço, dispõe o art. 9º do Plano de Cargos e Vencimentos, que o *servidor avançará na carreira através de: I - promoção; II - progressão; III - ascensão.*

Tratando de conceituar tais espécies de avanço, fixa o art. 10, ser a promoção a *passagem de servidor do quadro geral de uma classe para outra, dentro da mesma carreira, mediante processo seletivo interno.*

No art. 11, tem-se a progressão como sendo *a passagem do servidor de uma referência para outra, dentro do mesmo padrão, da seguinte forma*:

> ***I – por mérito**, podendo ocorrer a cada três anos, se o servidor obtiver a avaliação mínima exigida para tal, em criterioso sistema de avaliação de desempenho, a ser estabelecido em regulamento próprio: uma referência;*
> ***II – por titulação**, de acordo com os seguintes critérios:*
> *a) Nível Básico do Quadro Geral:*
> *1. certificado de conclusão do 1º grau, para os ocupantes de cargo em que este não é exigido: uma referência;*
> *2. certificado de conclusão do 2º grau: duas referências.*
> *b) Nível Médio do Quadro Geral:*
> *1. certificado de conclusão do 2º grau, para os ocupantes de cargo em que este não é exigido: uma referência;*
> *2. certificado de conclusão de curso superior: três referências.*
> *c) Nível Superior do Quadro Geral: certificado de conclusão de curso de especialização latu sensu, na sua área de atuação, obtido na forma legal, de acordo com o sistema universitário: uma referência.*
> *d) Quadro do Magistério:*
> *1. certificado de conclusão de curso superior de licenciatura plena, quando este não for pré-requisito do cargo: seis referências, passando para o padrão 02 da Tabela "B-1", em Referência de valor igual ou imediatamente superior ao da Referência atingida no Padrão 01;*

2. certificado de conclusão de curso adicional de magistério ou de especialização latu sensu, obtido na forma legal, de acordo com o sistema universitário, não admitida a cumulação: uma referência.
***III – por qualificação**, através de realização de cursos na área de atuação, observados os seguintes critérios:*
a) para o quadro geral: cento e oitenta horas de cursos: uma referência;
b) para o quadro do magistério: trezentas e sessenta horas de cursos: uma referência.
*§ 1º – Os servidores que concluírem os cursos referidos nos itens e alíneas do inciso II e no inciso III do **caput** deste artigo durante o período de estágio probatório, farão jus à respectiva progressão somente após a conclusão do estágio, sem efeito retroativo.*
§ 2º – Tendo chegado à última referência de seu padrão, o servidor não mais terá direito a progressão dentro do mesmo padrão.

No âmbito do Executivo Municipal, a progressão por mérito, esta regulamentada pelo Decreto nº 228, de 03 de março de 2006, o qual implantou o *sistema de avaliação de desempenho dos servidores públicos estáveis do Município de Toledo.*[3]

Conquanto à progressão por qualificação, tal é tratada pelo Decreto nº 292, de 10 de julho de 2003, que por sua vez regulamenta *a aplicação de dispositivo do Plano de Cargos e Vencimentos, que trata da progressão por qualificação dos servidores públicos municipais.*[4]

Questiona-se: **seriam aplicáveis os decretos expedidos pelo Executivo municipal aos servidores do Legislativo?**

Um dos principais alicerces da democracia moderna é a independência formal dos Poderes, defendida desde os primórdios da cultura moderna por Aristóteles em sua obra *Política* a John Locke em seu *Segundo tratado do governo civil* e por Montesquieu no manuscrito *O espírito das leis*. Hoje, sua presença é praticamente uníssona na maioria das constituições democráticas.

[3] Disponível em: http://www.toledo.pr.gov.br/legislacao/posts/list/640.page#640
[4] Disponível em: http://www.toledo.pr.gov.br/legislacao/posts/list/954.page

000020
000082

Em nossa Constituição Federal a autonomia de poderes está entre as chamadas *cláusulas pétreas*.[5] A seu respeito, assevera Alexandre de Moraes:

> *A Constituição Federal, visando, principalmente, evitar o arbítrio e o desrespeito aos direitos fundamentais do homem, previu a existência dos Poderes do Estado (CF, arts. 44 a 126), bem como a instituição do Ministério Público (CF, arts. 127 a 130), independentes e harmônicos entre si, repartindo entre eles as funções estatais para que bem pudessem exercê-las, bem como criando mecanismos de controles recíprocos, sempre como garantia da perpetuidade do Estado Democrático de Direito.*[6]

O objetivo primário da separação dos poderes que é atribuir a cada um deles uma específica função dentro do Estado-Maior (legislar, administrar e jurisdicionar), funções estas que segregam entre cada um deles o *poder* em si. Assim, apesar de independentes, deve haver harmonia entre estes, ao passo que por si só cada um deles não teria como governar o Estado.

Visível que cada ente possui uma função típica prevista constitucionalmente, sendo que ao Poder Executivo cabe administrar o Estado, ao Poder Legislativo à elaboração normativa e ao Poder Judiciário a atribuição jurisdicional. Contudo, isto não encerra as atribuições de cada Poder, sendo que a própria CF/88 atribuiu-lhes *funções atípicas*, como é o caso do Senado poder julgar o Presidente da República nos crimes de responsabilidade (poder jurisdicional) ou das Casas Legislativas disporem de sua organização, funcionamento, polícia, criação ou extinção de cargos (poder administrativo).

Noutras palavras, cada um dos poderes tem a capacidade de melhor administrar seus atos sem que haja interferência doutro poder, desde que aquele não extrapole os limites constitucionais. Assim, nada impede que o outro Poder analise ou mesmo expurgue eventuais atos que extrapolem a competência do poder que o elaborou, no chamado sistema de *pesos e contrapesos*.

[5] FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Comentários à Constituição brasileiro de 1988*. São Paulo: Saraiva, 1990, pág. 19.
[6] MORAES, Alexandre de. *Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional*. São Paulo: Editora Atlas, 2002, pág. 137.

Denota-se que jamais haverá um poder *superior* aos demais, já que no elaborado processo legislativo e no sistema de mútuo controle um poder poderá dispor de mecanismos a rechaçar eventuais extrapolações ilegais promovidas pelo outro.

Retorna-se aqui a questão em estudo, ou seja, seriam aplicáveis os decretos expedidos pelo Executivo municipal aos servidores do Legislativo?

Em consonância à Constituição Federal e a autonomia dos Poderes, afirma-se que não! Reafirma-se que, além das funções primárias de cada poder, tem-se por consequência da divisão de Poderes que cada um destes pode se auto-regulamentar administrativamente. É assim que ocorre no âmbito federal e no âmbito estadual.

Em razão do também princípio constitucional da simetria, no âmbito municipal os Decretos emitidos pelo chefe do Executivo não têm qualquer eficácia nos demais poderes. Tanto é que estes atos normativos sequer passam pelo crivo do Plenário do Poder Legislativo, do mesmo modo que as Resoluções e Atos emitidos pela Câmara Municipal de Toledo não terão eficácia perante os subordinados do Poder Executivo.

III. Do pedido de avanço do Servidor David Calça

Insta informar, que a *progressão de referência por titulação,* prevista no art. 11, inc. II, alínea 'c' da Lei Municipal nº 1.821, de 27 de abril de 1999, dar-se-á no nível *Superior do Quadro Geral: certificado de conclusão de curso de especialização lato sensu, na sua área de atuação, obtido na forma legal, de acordo com o sistema universitário: uma referência.*

Pela letra da lei, acima mencionada, dois devem ser os requisitos a serem preenchidos para concessão da progressão por titulação: ***a)*** *conclusão de curso de especialização lato sensu, na sua área de atuação*; ***b)*** que tenha sido

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
Estado do Paraná

obtido na forma legal, de acordo com o sistema universitário

Em análise superficial e sumária ao certificado juntado, verifica-se que corresponde à área de atuação do servidor solicitante.

Cabe salientar que tal análise, porém, não compete a esta Assessoria Jurídica, mas sim ao Diretor-Geral da Casa que, de posse do certificado e das atribuições de cada servidor, deverá fazer análise objetiva e criteriosa de cada curso para fins de progressão.

É certo que todas as áreas da administração pública se interagem, no entanto, à vista do previsto em lei, o parecer é pela possibilidade da concessão da progressão por titulação ao servidor em apreço, observadas as normas legais e o acima mencionado.

É o parecer.

Toledo, 09 de outubro de 2013.

Eduardo Hoffmann
Assessor Jurídico

Fabiano Scuzziato
Assessor Jurídico

000023

000026

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

PORTARIA N° ME-45, de 10 de junho de 2011

A MESA EXECUTIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 24, XVIII, do Regimento Interno,

considerando o disposto no artigo 11, II, "c", da Lei n° 1.821/99 (plano de cargos e vencimentos para os servidores públicos municipais);

considerando, também, parecer jurídico exarado sobre pedido de servidor de progressão de uma referência em virtude de titulação;

considerando, ainda, decisão do Presidente da Câmara Municipal, deferindo o pedido do servidor,

CONCEDE ao servidor Eduardo Hoffmann, Assessor Jurídico, progressão por titulação da Referência B para a Referência C do Símbolo NS-VI do Anexo II da Lei n° 1.964/2007, alterada pela Lei n° 2.057/2011, com efeitos a contar de 16 de maio de 2011.

Anote-se, registre-se e publique-se.

Edifício Vereador Guerino Antônio Viccari, 10 de junho de 2011

ADELAR HOLSBACH
Presidente da Câmara Municipal

ROGÉRIO MASSING
Primeiro Secretário

ADEMAR DORFSCHMIDT
Segundo Secretário

Centro Cívico Presidente Tancredo Neves
Rua Sarandi, 1049 - Caixa Postal 211 - CEP 85900-970
Fone (45) 3379-5900 - Fax (45) 3379-5913
www.cmt.pr.gov.br - camara@c-toledo.pr.gov.br

000024

000027

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO, MUNICÍPIO DE TOLEDO.

EDUARDO HOFFMANN, servidor público municipal ocupante do cargo de Assessor Jurídico da Câmara Municipal, VEM respeitosamente à presença de Vossa Excelência, solicitar progressão, de conformidade com o disposto na alínea "c" do inciso II do art. 11 da Lei nº 1.821/99, em virtude de titulação da qual apensa fotocópia de certificado de conclusão do Curso *de Pós-graduação lato sensu em Função Social e prática do Direito. Área de Concentração: Direito Público.*

Termos em que,
Respeitosamente.
Pede e espera,
Deferimento.

Toledo, Paraná, 16 de maio 2011

Eduardo Hoffmann
OAB/PR 42652

000035

000028

DECISÀO

Ao Departamento Administrativo para que informe se já não houve protocolo sobre a referida progressão por titulação.

Após, à Assessoria Jurídica para parecer.

Toledo, 18 de maio de 2011.

Adelar Holsbach
Presidente

INFORMAÇÃO DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO

À vista do pedido do Presidente da Câmara Municipal, este Departamento informa que, revendo a ficha funcional do servidor Eduardo Hoffmann, Assessor Jurídico, o certificado anexo, outorgado pela Universidade do Sul de Santa Catarina, está sendo exibido pela primeira vez pelo requerente do benefício de progressão por titulação.

Toledo, 30.05.2011

leonildo a bortolin
diretor do depto. adm.

Decisão

Considerando as informações apresentadas pelo Departamento Administrativo;

Considerando os termos do parecer formulado pela Assessoria Jurídica;

Defiro o pedido do servidor postulante para lhe conceder progressão de uma (01) referência por titulação, nos termos solicitados, com efeitos retroativos à data do protocolo nesta Casa.

Requisito ao Departamento Administrativo que proceda as devidas anotações e publicações e, após, ciência ao Departamento Contábil para pagamento, em havendo dotação orçamentária.

Toledo, 08 de junho de 2011.

Adelar Holsbach
Presidente da Câmara Municipal de Toledo

000076

UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA

Reitor da Universidade do Sul de Santa Catarina

no uso de suas atribuições e tendo em vista a conclusão do Curso de Pós-Graduação lato sensu em Função Social e Prática do Direito. Área de Concentração: Direito Público, com área de conhecimento em Direito, para Mercado de Trabalho, confere o Título de Especialista a

Eduardo Hoffmann

portador da carteira de identidade nº 364598, nascido em 27 de junho de 1984, de nacionalidade brasileira, natural do Estado do Paraná, outorgando-lhe o presente Certificado, para que lhe sejam assegurados todos os direitos e prerrogativas legais.

Tubarão (SC), 12 de janeiro de 2010

Eduardo Hoffmann
Titulado

Solange Antunes de Souza
Secretária Geral de Ensino

Ailton Nazareno Soares
Reitor

000089

000027

000090

030175

Curso: Função Social e Prática do Direito. Área de Concentração: Direito Público

Aluno: Eduardo Hoffmann

Disciplinas	Conceito	H/A	Docentes	Titulação
Direito Administrativo	B	120	Fernanda Marinela de Sousa Santos	Especialista
Direito Constitucional	A	30	Vidal Serrano Nunes Júnior	Doutor
Direito Tributário	A	45	Tathiane dos Santos Piscitelli	Mestre
Atualização Legislativa e Jurisprudencial em Direito Constitucional	B	45	Rodrigo da Cunha Lima Freire	Doutor
Direito Financeiro e Orçamentário	B	30	Daniella Galvão Ignez	Mestre
Ações Coletivas e Remédios Constitucionais	A	30	Raquel Mejo Urbano de Carvalho	Mestre
Fazenda Pública em Juízo	A	60	Fabrício Bolzan de Almeida	Especialista
Monografia: PREGÃO PRESENCIAL: DESNECESSIDADE DE PRESENÇA FÍSICA DO LICITANTE	Apta	–	Orientadora: Deisi Cristini Schveitzer	Mestre

Total/Carga Horária: 360

Período de Realização: 23 de abril de 2007 a 18 de julho de 2008

O Curso obedeceu às disposições da Lei n. 9.394/96 – LDBEN, do Decreto n. 2.494, de 10/2/98; do Decreto 2.561, 17/4/98, revogados pelo Decreto n. 5622, de 19/12/2005; da Resolução n. 001/2001 do CEE/SC, e da Portaria n. 2.132, do 23/7/2002, retificada no D.O.U. n. 237, de 9/12/2002, que credencia a Unisul para oferta de programa de Pós-Graduação *Lato Sensu*, especialização, a distância e Portaria 2146 de 20/7/2004.

Universidade do Sul de Santa Catarina – UNISUL

Criação: Lei Municipal nº 443, 16/10/1967
Reconhecimento: Portaria nº 28, de 27/1/1989, publicado no D.O.U. de 30/1/1989
Renovação do Credenciamento: Decreto nº 2.658, de 18/7/2001, publicado no Diário Oficial de SC de 19/7/2001
Renovação do Credenciamento: Decreto nº 780, de 6/11/2007, publicado no Diário Oficial de SC de 6/11/2007

UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA – UNISUL
Pró-Reitoria de Administração Acadêmica
Secretaria Geral de Ensino

Certificado Registrado sob nº 16268
Livro L5-32 folhas 233 em 25/3/2010
Processo nº 1062-19873-4/10
Nos termos do Art. 48 da Lei nº 9.394 de 20/12/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Tubarão (SC), 25/3/2010

Patricia Pereira Bortoluzzi
Registro de Diplomas e Certificados
Delegação do Reitor Portaria nº 1054/2009

Sistema de Avaliação Adotado:
Freqüência mínima de 75% e Conceitos de A, B ou C, equivalente a:

9,0 a 10,0
8,0 a 8,9
7,0 a 7,9

O presente Certificado não habilita o portador para o Exercício do Magistério Superior.

000023

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Toledo
Centro Cívico Presidente Tancredo Neves
Rua Sarandi, 1049 – CEP 85900-030 – Toledo – Paraná
Telefax (45) 3379-5900 - www.cmt.pr.gov.br

PARECER JURÍDICO – 042/2011

Assunto: Progressão por referência do servidor Eduardo Hoffmann

Vieram a esta Assessoria Jurídica em data de 31 de maio do corrente ano pedido de possibilidade de progressão de referência por qualificação pela realização de curso de pós-graduação na específica área do servidor em apreço.

Acompanhou o pedido, cópia do certificado de conclusão de *Pós-graduação lato sensu em Função Social e prática do Direito. Área de Concentração: Direito Público*, com duração de 360 horas/aula, no período de 23 de abril de 2007 a 18 de julho de 2008.

É o relatório.

Insta informar que a *progressão de referência por titulação*, prevista no art. 11, inc. II, alínea 'c', da Lei Municipal nº 1.821, de 27 de abril de 1999 que dispõe sobre o plano de cargos e carreiras dos servidores públicos municipais de Toledo, dar-se-á *em nível superior do quadro* geral por *certificado de conclusão de curso de especialização latu sensu, na sua área de atuação, obtido na forma legal, de acordo com o sistema universitário,* contabilizando assim *uma referência.*

Uma vez que se denota do certificado anexado equivalência do curso ministrado com o cargo do servidor solicitante, além de data compatível, é o parecer deste Assessor pela concessão da progressão de 01 (uma) referência ao servidor solicitante, pois preenchidos os requisitos legais.

É o parecer.

Toledo, 31 de maio de 2011.

Fabiano Scuzziato
Assessor Jurídico

000089
000092

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

PORTARIA Nº ME-54, de 12 de julho de 2011

A MESA EXECUTIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 24, XVIII, do Regimento Interno,

considerando o disposto no artigo 11, II, "c", da Lei nº 1.821/99 (plano de cargos e vencimentos para os servidores públicos municipais);

considerando, também, decisão do Presidente da Câmara Municipal, deferindo o pedido do servidor,

CONCEDE ao servidor Eduardo Hoffmann, Assessor Jurídico, progressão por titulação da Referência C para a Referência D do Símbolo NS-VI do Anexo II da Lei nº 1.964/2007, alterada pela Lei nº 2.057/2011, com efeitos a contar de 21 de junho de 2011.

Anote-se, registre-se e publique-se.

Edifício Vereador Guerino Antônio Viccari, 12 de julho de 2011

ADELAR HOLSBACH
Presidente da Câmara Municipal

ROGÉRIO MASSING
Primeiro Secretário

ADEMAR DORFSCHMIDT
Segundo Secretário

Centro Cívico Presidente Tancredo Neves
Rua Sarandi, 1049 - Caixa Postal 211 - CEP 85900-970
Fone (45) 3379-5900 - Fax (45) 3379-5913
www.cmt.pr.gov.br - camara@c-toledo.pr.gov.br

000020

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

EDUARDO HOFFMANN, brasileiro, casado, servidor público municipal ocupante do cargo de Assessor Jurídico da Câmara Municipal, enquadrado no Símbolo NS-VI, Referência C, do Anexo II da Lei n° 1.964/2007, vem à presença de Vossa Excelência solicitar progressão, de conformidade com o disposto na alínea "a" do inciso III do artigo 11 da Lei n° 1.821/99, plano de cargos e vencimentos para os servidores públicos municipais, em virtude da realização do Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Direito Tributário, ministrado pela Universidade Estadual do Sul de Santa Catarina, com carga horária de 450 horas, da qual apensa fotocópia do certificado.

Termos em que,
Respeitosamente.
Pede e espera,
Deferimento.

Toledo-PR, 21 de junho de 2011

Eduardo Hoffmann
Assessor Jurídico

Encaminho ao departamento administrativo para que certifique se este diploma foi protocolado em outro momento.

Após, encaminhe-se a presidência para que defira ou não o pedido do servidor requerente.

Toledo, 30 de junho de 2011

Palmira Cristina da Rocha
Diretora - Geral

INFORMAÇÃO DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO

À vista do pedido da Diretoria-Geral, este Departamento informa que, revendo a ficha funcional do servidor Eduardo Hoffmann, Assessor Jurídico, o certificado anexo de curso de pós-graduação *lato sensu* em Direito Tributário, outorgado pela Universidade do Sul de Santa Catarina, está sendo exibido pela primeira vez pelo requerente do benefício de progressão.

Toledo, 11.07.2011

Leonildo a Bortolin
diretor do depto. adm.

Diante da informação cedida pelo departamento administrativo, concedo a progressão para o servidor requerente.

Toledo, 12 de julho de 2011

Adelar José Holsbach
Presidente da Câmara Municipal

000002

UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA

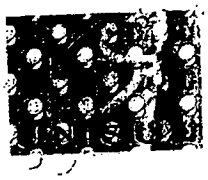

O Reitor da Universidade do Sul de Santa Catarina

no uso de suas atribuições e tendo em vista a conclusão do Curso de Pós-Graduação lato sensu em Direito Tributário, com área de conhecimento em Direito Tributário, para Mercado de Trabalho e para Exercício do Magistério Superior, confere o Título de Especialista em Direito Tributário a

Eduardo Hoffmann

portador da carteira de identidade nº 364598, de nacionalidade brasileira, nascido em 27 de junho de 1984, natural do Estado do Paraná, outorgando-lhe o presente Certificado, para que lhe sejam assegurados todos os direitos e prerrogativas legais.

Tubarão (SC), 19 de março de 2009

Eduardo Hoffmann
Titulado

Solange Antunes de Souza
Secretária Geral de Ensino

Ailton Nazareno Soares
Reitor

000095

000033

96000

020010

Curso: Direito Tributário

Aluno: Eduardo Hoffmann

Disciplinas	Conceito	H/A	Docentes	Titulação
Sistema Constitucional Tributário: Princípios e Imunidades	A	60	Marcelo Viana Salomão	Mestre
Sistema Constitucional Tributário: Competência Tributária e Tributos	A	60	Tathiane dos Santos Piscitelli	Mestre
Sistema Constitucional Tributário: Impostos em Espécie	A	60	Eduardo de Moraes Sabbag	Mestre
Obrigação e Crédito Tributários	A	60	Marcelo Viana Salomão	Mestre
Direito Processual Tributário	A	45	Ada Pellegrini Grinover	Doutora
Direito Internacional Tributário e Direito Penal Tributário	B	30	Alice Bianchini	Doutora
Contabilidade Tributária e Planejamento Tributário	A	45	Valdir de Oliveira Amorin	Mestre
Metodologia da Pesquisa	A	45	Mauri Luiz Heerdt	Doutor
Metodologia do Ensino Superior	C	45	Ana Cláudia Collaço de Mello	Doutora
Monografia: NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS PROVENTOS ANTE O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS	Apta	–	Orientadora: Sâmia Mônica Fortunato	Especialista

Total/Carga Horária: 450

Período de Realização: 2 de maio de 2007 a 12 de setembro de 2008

O Curso obedeceu às disposições da Lei n. 9.394/96 – LDBEN; do Decreto n. 5.622, de 19/12/2005; da Resolução 01/2001 do CEE/SC.

Sistema de Avaliação adotado:
Freqüência mínima de 75% e Conceitos de A, B ou C, equivalente a:
A - 9,0 a 10,0
B - 8,0 a 8,9
C - 7,0 a 7,9

Universidade do Sul de Santa Catarina - UNISUL
Criação: Lei Municipal nº 443, 18/10/1967
Transformação Universidade: Lei nº 1.388/1989
Reconhecimento: Portaria nº 28, de 27/1/1989, publicado no D.O.U. de 30/1/1989
Renovação do Credenciamento: Decreto nº 780, de 6/11/2007, publicado no DOE-SC de 6/11/2007
Credenciamento Pós-graduação *Lato Sensu*, Especialização, a distância: Portaria MEC nº 2.132, de 23/7/2002, publicada no D.O.U. de 24/7/2002, retificada no D.O.U. nº 237, de 9/12/2002
Portaria MEC nº 2.146, de 16/7/2004, publicado no D.O.U. de 20/7/2004.

UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA – UNISUL
Pró-Reitoria Acadêmica
Secretaria Geral de Ensino

Certificado Registrado sob nº 3110
Livro 15.20 Folhas 197 em 11/6/2009
Processo nº 3602/19873-4/09
Nos termos do Art. 48 da Lei nº 9.394 de 20/12/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Tubarão (SC), 11/6/2009

Maria Goreti Fernandes Martins
Registro de Diplomas e Certificados
Delegação do Reitor - Portaria nº 79/97

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000034
000037

PORTARIA Nº ME-46, de 10 de junho de 2011

A MESA EXECUTIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 24, XVIII, do Regimento Interno,

considerando o disposto no artigo 11, II, "c", da Lei nº 1.821/99 (plano de cargos e vencimentos para os servidores públicos municipais);

considerando, também, parecer jurídico exarado sobre pedido de servidor de progressão de uma referência em virtude de titulação;

considerando, ainda, decisão do Presidente da Câmara Municipal, deferindo o pedido do servidor,

CONCEDE ao servidor Fabiano Scuzziato, Assessor Jurídico, progressão por titulação da Referência B para a Referência C do Símbolo NS-VI do Anexo II da Lei nº 1.964/2007, alterada pela Lei nº 2.057/2011, com efeitos a contar de 16 de maio de 2011.

Anote-se, registre-se e publique-se.

Edifício Vereador Guerino Antônio Viccari, 10 de junho de 2011

ADELAR HOLSBACH
Presidente da Câmara Municipal

ROGERIO MASSING
Primeiro Secretário

ADEMAR DORFSCHMIDT
Segundo Secretário

000005

000008

Ilustríssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Toledo, Estado do Paraná

Fabiano Scuzziato, servidor público municipal ocupante do cargo de Assessor Jurídico da Câmara Municipal, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria solicitar progressão, de conformidade com o disposto na alínea "c" do inciso II do art. 11 da Lei nº 1.821/99, em virtude de titulação da qual apensa fotocópia de certificado de conclusão do curso *de Pós-graduação especialista em direito público com capacitação para o ensino no magistério superior.*

Toledo, 16 de maio de 2011.

Fabiano Scuzziato

000006

000008

DECISÃO

Ao Departamento Administrativo para que informe se já não houve protocolo sobre a referida progressão por titulação.

Após, à Assessoria Jurídica para parecer.

Toledo, 18 de maio de 2011.

Adelar Holsbach
Presidente

INFORMAÇÃO DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO

À vista do pedido do Presidente da Câmara Municipal, este Departamento informa que, revendo a ficha funcional do servidor Fabiano Scuzziato, Assessor Jurídico, o diploma anexo, outorgado pela Faculdade de Direito Damásio de Jesus, está sendo exibido pela primeira vez pelo requerente do benefício de progressão por titulação.

Toledo, 30.05.2011

leonildo a bortolin
diretor do depto. adm.

Decisão

Considerando as informações apresentadas pelo Departamento Administrativo;

Considerando os termos do parecer formulado pela Assessoria Jurídica;

Defiro o pedido do servidor postulante para lhe conceder progressão de uma (01) referência por titulação, nos termos solicitados, com efeitos retroativos à data do protocolo nesta Casa.

Requisito ao Departamento Administrativo que proceda as devidas anotações e publicações e, após, ciência ao Departamento Contábil para pagamento, em havendo dotação orçamentária.

Toledo, 08 de junho de 2011.

Adelar Holsbach

Presidente da Câmara Municipal de Toledo

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Toledo
Centro Cívico Presidente Tancredo Neves
Rua Sarandi, 1049 – CEP 85900-030 – Toledo – Paraná
Telefax (45) 3379-5900 - www.cmt.pr.gov.br

PARECER JURÍDICO – 043/2011

Assunto: Progressão por referência do servidor Fabiano Scuzziato.

Vieram a esta Assessoria Jurídica, em data de 31 de maio do corrente ano, pedido de possibilidade de progressão de referência por qualificação pela realização de curso de pós-graduação na específica área do servidor em apreço.

Acompanhou o pedido, cópia do certificado de conclusão de *Pós-graduação especialista em direito público com capacitação para o ensino no magistério superior*, com duração de 749 horas/aula, no período de 05 de fevereiro de 2007 a 05 de fevereiro de 2008.

É o relatório.

Insta informar que a *progressão de referência por titulação*, prevista no art. 11, inc. II, alínea 'c', da Lei Municipal nº 1.821, de 27 de abril de 1999 que dispõe sobre o plano de cargos e carreiras dos servidores públicos municipais de Toledo, dar-se-á *em nível superior do quadro* geral por *certificado de conclusão de curso de especialização latu sensu, na sua área de atuação, obtido na forma legal, de acordo com o sistema universitário,* contabilizando assim *uma referência.*

Verifica-se na citada norma que os requisitos para progressão por titulação é a conclusão de níveis escolares superiores aos exigidos em edital de concurso, sem qualquer restrição para o término do curso. O único impedimento está prevista no parágrafo §1° do mesmo artigo 11, onde não será concedida progressão por titulação ou qualificação durante o período do estágio probatório.

Uma vez que o servidor prestou concurso que exigia "ensino superior completo" e concluiu nível escolar superior (*pós-graduação*), mesmo o terminando antes de inserido no serviço público, merece acolhimento sua solicitação para concessão de 01 (uma) referência por conclusão da referida especialização, conforme procedimento adotado para outros servidores nesta casa.

Uma vez que se denota do certificado anexado tem equivalência do curso ministrado com o cargo do servidor solicitante, é o parecer deste Assessor pela concessão da progressão de 01 (uma) referência ao servidor solicitante, pois preenchidos os requisitos legais.

É o parecer.

Toledo, 31 de maio de 2011.

Eduardo Hoffmann
Assessor Jurídico

000038

Faculdade de Dire
Damásio de Jes

O Diretor-Geral da Faculdade de Direito Prof. Damásio de Jesus (FDDJ), no uso de suas atribuições regimentais e diante do convênio estabelecido com o Complexo Jurídico Damásio de Jesus (CJDJ), sob estrita observância da Resolução MEC CNE/CES n. 1, de 3 de abril de 2001, tendo em vista a conclusão do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu, em 05 de fevereiro de 2008, confere o título em nível de

Especialista em Direito Público com Capacitação para o Ensino no Magistério Superior

a

Fabiano Scuzziato

brasileiro, natural do Estado do Paraná,

nascido em 26 de janeiro de 1983, RG 4.877.958-1 SSP/PR,

e outorga-lhe o presente Diploma, a fim de que possa gozar de todos os direitos e prerrogativas legais.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2008.

Prof. Damásio de Jesus
Diretor-Geral da FDDJ

Dr. Joaquim de Castro
Diretor-Geral do CJDJ

000003
000102

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
Estado do Paraná

ATO Nº 42, de 20 de novembro de 2013

Concede progressão ao servidor Fabiano Scuzziato.

A MESA EXECUTIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos XIV e XVI do artigo 42 do Regimento Interno,

considerando o disposto na alínea "c" do inciso II do artigo 11 da Lei nº 1.821/99 (plano de cargos e vencimentos para os servidores públicos municipais),

considerando, também, decisão da Mesa Executiva da Câmara Municipal, deferindo o pedido do servidor de progressão de uma referência em virtude de titulação,

CONCEDE ao servidor Fabiano Scuzziato, Assessor Jurídico, progressão por titulação da Referência E do Símbolo NS-VI para a Referência A do Símbolo NS-VII do Anexo II da Lei nº 1.964/2007, com suas alterações, com efeitos a contar de 03 de setembro de 2013.

Anote-se, registre-se e publique-se.

Edifício Vereador Guerino Antônio Viccari, 20 de novembro de 2013

ADRIANO TREMONTI
Presidente da Câmara Municipal

EDINALDO SANTOS
Primeiro Vice-Presidente

SUELI GUERRA
Primeira Secretária

WALMOR LODI
Segundo Vice-Presidente
(Licenciado)

LUIZ JOHANN
Segundo Secretário

000040
000103

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
Estado do Paraná

Ofício nº 013.2013/AJ-CM

Toledo, 03 de setembro de 2013.

A Sua Excelência
ADRIANO REMONTI
Presidente da Câmara Municipal de Toledo
Centro Cívico Presidente Tancredo Neves
Toledo – Paraná

Assunto: **Solicitação de progressão por titulação**

Senhor Presidente,

Na data de 26 de agosto de 2013, este servidor concluiu sua pós-graduação *Lato Sensu*, Especialização em Direito Público, defendendo o tema "A NECESSIDADE DE CONSIDERAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE PELAS CÂMARAS MUNICIPAIS NA DEFINIÇÃO DO NÚMERO DE VEREADORES APÓS A PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 58/2009", nos termos da Declaração em anexo.

Pelo exposto, solicita-se a Vossa Senhoria, em de conformidade com o disposto na alínea "c" do inciso II do art. 11 da Lei nº 1.821/99, progressão por titulação em virtude da aprovação no referido curso.

Atenciosamente,

Fabiano Scuzziato

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
RECEBIDO EM 03/09/2013
CHEFE DE GABINETE

Centro Cívico Presidente Tancredo Neves
Rua Sarandi, 1049 - CEP 85900-970
Fone (45) 3379-5900 - Fax (45) 3379-5913
www.toledo.pr.leg.br

000041

000104

Ao Diretor Geral,

Encaminho ao referido departamento desta casa de Leis, para as devidas providências.

Toledo, 02 de outubro de 2013.

Adriano Remonti
Presidente

Ao Departamento Admnistrativo,

Encaminho ao referido departamento, para verificar se o servidor já apresentou o referido certificado. Em seguida, Encaminhar ao Departamento Contábil, para testar existência de dotação Orçamentária. Por fim, Encaminhar à assessoria Jurídica, para confecção de parecer sobre a legalidade do pedido.
Retornar o processo concluso, para decisão da presidência e apresentação à mesa Diretiva.

Toledo, 02 de setembro de 2013.

Rodrigo Presnitz
Diretor-Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
RECEBIDO EM 07/10/2013
SERVIDOR

RECEBIDO E ANEXADO

INFORMAÇÃO DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO

À vista do pedido do Diretor Geral, este Departamento informa que, revendo a ficha funcional do servidor Fabiano Scuzziato, Assessor Jurídico, a declaração anexa, fornecida pela Anhanguera-UNIDERP, está sendo exibida pela primeira vez pelo requerente do benefício de progressão por titulação.

Toledo, 08.10.2013

Thiago Locatelli
Coordenador do Departamento Administrativo

O DEPARTAMENTO CONTÁBIL INFORMA QUE EXISTE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA O REFERIDO PEDIDO. 000 08/10/2013

Gerson Shigueloshi Nakamura
Câmara Municipal de Toledo
CONTADOR

000042

000105

UNIVERSIDADE ANHANGUERA – UNIDERP

DECLARAÇÃO

Declaramos para os devidos fins que **FABIANO SCUZZIATO**, concluiu o curso de **Pós-Graduação *Lato Sensu*, Especialização em Direito Público**, oferecido pela Anhanguera-UNIDERP. O curso obedece o disposto na Lei 9394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação, Resolução CNE/CES nº 01/2007 e a Instituição de Ensino Superior está devidamente credenciada no Ministério da Educação – MEC, por meio da Portaria nº 4.069/05, tendo cursado as seguintes disciplinas:

Disciplinas	Média Final	Frequência
Direito Tributário	10.00	100%
Direito Constitucional	10.00	100%
Direito Constitucional Aplicado	10.00	100%
Direito Administrativo Aplicado	10.00	100%
Direito Administrativo	10.00	100%
Fazenda Pública em Juízo	9,50	100%
Metodologia da Pesquisa	10,00	100%

A duração do referido curso é de 13 (Treze), meses com início em 09 de Março de 2012 e término em 09 de Abril de 2013, perfazendo um total de 390 (trezentos e noventa) horas.

Ressaltamos ainda, que o mesmo apresentou seu trabalho de Conclusão do Curso no dia 22 de Agosto de 2013, intitulado: "A NECESSIDADE DE CONSIDERAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE PELAS CÂMARAS MUNICIPAIS NA DEFINIÇÃO DO NÚMERO DE VEREADORES APÓS A PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 58/2009", obtendo média 10 (Dez), sendo considerado **APROVADO.**

Campo Grande (MS), 02 de Setembro de 2013.

Universidade Anhanguera - Uniderp

Eva Leonilda Garetti
Secretária Acadêmica Adjunta dos Cursos de Pós-Graduação Lato Sensu EAD

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
Estado do Paraná

PARECER JURÍDICO Nº 169.2013

Assunto: Administrativo

Objetivo: Progressão por titulação.

Autor: Fabiano Scuzziato

Parecer: Legalidade.

Vieram a esta Assessoria Jurídica, por determinação do Senhor Diretor-Geral, pedido de parecer acerca da possibilidade de progressão de referência por titulação em virtude de que *concluiu pós-graduação Lato Sensu, Especialização em Direito Público, defendendo o tema "A NECESSIDADE DE CONSIDERAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE PELAS CÂMARAS MUNICIPAIS NA DEFINIÇÃO DO NÚMERO DE VEREADORES APÓS A PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 58/2009*, tudo conforme fotocópia do certificado em apenso.

É o relatório.

I. Do regime jurídico único e dos planos de carreira dos servidores públicos do Município de Toledo

No que toca ao serviço público, estabeleceu o constituinte, no art. 39 da CF/88, que a *União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, **regime jurídico único** e **planos de carreira** para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.*

No mesmo sentido, para não se dizer na literal expressão constitucional, o Município de Toledo, fixou no art. 136 de sua Lei Orgânica que, Toledo *instituirá, no âmbito de sua competência, **regime jurídico único** e **planos de carreira** para os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações públicas.*

Para tanto, o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Toledo,

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
Estado do Paraná

Lei nº 1.822, de 05 de maio de 1999, fixou no art. 2º que, o *regime jurídico do servidor público da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Município de Toledo, de qualquer de seus Poderes, é único e tem natureza de direito público*, sendo que, o *regime de que trata o* ***caput*** *deste artigo é o da legislação estatutária, nos termos desta Lei*, conforme assentou seu parágrafo único.

Concernentemente à aplicabilidade de citado Estatuto aos servidores do Legislativo Municipal Toledano, estabelece o art. 208 que as *disposições constantes da presente Lei aplicam-se, no que couber, ao Poder Legislativo, às autarquias e fundações públicas municipais, competindo ao seu presidente: I - os atos de provimento de cargos públicos e de demissão de seus servidores; II - a determinação de abertura de sindicância ou de inquérito administrativo, visando à apuração de irregularidades verificadas no serviço administrativo do órgão ou entidade; III - a aplicação, a seus servidores, das penas previstas nesta Lei; IV - a decisão do processo de revisão.*

Pois bem. No Município de Toledo, o regime jurídico único é o estatutário. No entanto, somente o Poder Executivo instituiu plano de carreira. Aos servidores do Legislativo não há qualquer plano de carreira.

No âmbito do Executivo, o plano de carreira é regulado pela Lei nº 1.821, de 27 de abril de 1999, a qual dispõe *sobre o Plano de Cargos e Vencimentos para os servidores públicos municipais de Toledo.*

De outro ponto, no âmbito do Legislativo, há tão somente a Lei nº 1.964, de 13 de agosto de 2007, que dispõe *sobre a estrutura organizacional e administrativa da Câmara Municipal de Toledo.* Em suma, fixa apenas a competência de cada um dos cargos que compõem a estrutura organizacional desta Casa de Leis, não tratando com minúcias acerca da carreira de cada cargo, bem assim, fixa no art. 17 e 21 o vencimento de inicio de carreira.

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
Estado do Paraná

II. Do avanço na carreira dos servidores públicos do Município de Toledo

No tocante à valorização do servidor público, estabelece o art. 33 da Constituição do Estado do Paraná, que o *Estado e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.* Em seu § 1º, inc. IV, assenta a *fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: (...) IV - sistema de méritos objetivamente apurados para ingresso no serviço e desenvolvimento na carreira;*

Por sua vez, o já mencionado art. 136 da Lei Orgânica do Município de Toledo, em seu parágrafo único, dispõe que o *regime único, definido com fundamento no disposto nos artigos 37, 38, 39, 40 e 41 da Constituição Federal e nesta Lei Orgânica, e os planos de carreira do servidor público municipal obedecerão às seguintes diretrizes: I - valorização e dignificação da função pública e do servidor público; II - profissionalização e aperfeiçoamento do servidor público municipal; (...) IV - sistema de mérito objetivamente apurado para ingresso no serviço e desenvolvimento na carreira;*

Ainda, no mesmo instrumento jurídico e, em consideração à almejada profissionalização e aperfeiçoamento dos servidores públicos municipais estabeleceu no art. 143, que o *Município promoverá o bem-estar social e profissional dos servidores públicos, extensivamente aos seus familiares*, garantindo-se para tanto, no inc. IV a realização de *cursos de aperfeiçoamento profissional, conferências e congressos, comprometendo-se o servidor municipal: a) permanecer no cargo até três anos após ter participado de curso de aperfeiçoamento; b) ressarcir os cofres públicos, caso se exonere, não cumprindo o que preceitua a alínea anterior.*

Regulamentando o disposto na Lei Orgânica, há o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Toledo, que em seu art. 50, § 4º, que fixa:

Art. 50 - Remuneração é o vencimento do cargo efetivo ou em comissão, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
Estado do Paraná

temporárias, estabelecidas em lei.
(...)
§ 4º - Fica assegurado ao servidor público municipal o avanço na respectiva carreira, mediante promoção e progressão, de acordo com o disposto no Plano de Cargos e Vencimentos.

Portanto, a todos os servidores públicos do Município de Toledo é assegurado o avanço na respectiva carreira, inclusive, sendo tal avanço propiciado pela própria Administração Pública. Resta, por fim a análise de como se procede citado avanço no âmbito do Legislativo Municipal.

É que no Legislativo Municipal ainda tal assunto não foi regulamentado por ato próprio na forma do art. 17, inc. III, alíneas 'a' e 'b' da Lei Orgânica do Município de Toledo.[1]

Em que pese à ausência expressa de qualquer dispositivo neste sentido, sempre no Legislativo Municipal utilizou-se, para fins de avanço na carreira dos servidores desta Casa o ***Plano de Cargos e Vencimentos*** *para os servidores públicos municipais de Toledo*, tratado pela Lei nº 1.821, de 27 de abril de 1999. E, tal aplicação, se deu na forma estabelecida pelo art. 4º da Resolução nº 29, de 29 de dezembro de 1991, aplicável até os dias de hoje, ante a ausência de sua revogação expressa.[2]

Ocorre que esta aplicação era adequada até quando o Legislativo Municipal de Toledo se utilizava do mesmo Plano de Cargos e Vencimentos do Executivo, conforme acima mencionado.

No entanto, a partir do momento que o Legislativo criou tabela própria para os servidores desta Casa, conforme consta no Anexo II da Lei nº 1.964, de 13 de agosto de 2007, a qual dispôs *sobre a estrutura organizacional e administrativa da Câmara Municipal de Toledo*, houve total desvinculação com o

[1] ***Art. 17.*** *É da competência exclusiva da Câmara Municipal de Toledo: (...) III – dispor sobre: a) sua organização, funcionamento e polícia; b) criação, transformação ou extinção de cargos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros na lei de diretrizes orçamentárias.*
[2] ***Art. 4º*** *- Aplicam-se aos servidores efetivos da Câmara Municipal, no que couber, as Tabelas A-1 e C-2 da Lei nº 1.720/91, não sendo aplicável as demais Tabelas e os seus Anexos.*

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
Estado do Paraná

antigo Plano de Cargos e Vencimentos.

Assim, de *lege ferenda*, por questão de independência, que o Legislativo Municipal crie seu próprio plano de cargos e vencimentos, adequado a seus cargos, assim como, às suas peculiaridades.

Não custa lembrar, conforme acima assinalado, que se trata o avanço na carreira, de uma garantia constitucional de todo e qualquer servidor, a qual, inclusive, deve ser promovida pelo Poder no qual está inserido o servidor.

No que tange à dito avanço, dispõe o art. 9º do Plano de Cargos e Vencimentos, que o *servidor avançará na carreira através de: I - promoção; II - progressão; III - ascensão.*

Tratando de conceituar tais espécies de avanço, fixa o art. 10, ser a promoção a *passagem de servidor do quadro geral de uma classe para outra, dentro da mesma carreira, mediante processo seletivo interno.*

No art. 11, tem-se a progressão como sendo *a passagem do servidor de uma referência para outra, dentro do mesmo padrão, da seguinte forma:*

> ***I – por mérito**, podendo ocorrer a cada três anos, se o servidor obtiver a avaliação mínima exigida para tal, em criterioso sistema de avaliação de desempenho, a ser estabelecido em regulamento próprio: uma referência;*
> ***II – por titulação**, de acordo com os seguintes critérios:*
> *a) Nível Básico do Quadro Geral:*
> *1. certificado de conclusão do 1º grau, para os ocupantes de cargo em que este não é exigido: uma referência;*
> *2. certificado de conclusão do 2º grau: duas referências.*
> *b) Nível Médio do Quadro Geral:*
> *1. certificado de conclusão do 2º grau, para os ocupantes de cargo em que este não é exigido: uma referência;*
> *2. certificado de conclusão de curso superior: três referências.*
> *c) Nível Superior do Quadro Geral: certificado de conclusão de curso de especialização latu sensu, na sua área de atuação, obtido na forma legal, de acordo com o sistema universitário: uma referência.*
> *d) Quadro do Magistério:*

1. certificado de conclusão de curso superior de licenciatura plena, quando este não for pré-requisito do cargo: seis referências, passando para o padrão 02 da Tabela "B-1", em Referência de valor igual ou imediatamente superior ao da Referência atingida no Padrão 01;
2. certificado de conclusão de curso adicional de magistério ou de especialização latu sensu, obtido na forma legal, de acordo com o sistema universitário, não admitida a cumulação: uma referência.
***III – por qualificação**, através de realização de cursos na área de atuação, observados os seguintes critérios:*
a) para o quadro geral: cento e oitenta horas de cursos: uma referência;
b) para o quadro do magistério: trezentas e sessenta horas de cursos: uma referência.
*§ 1º – Os servidores que concluírem os cursos referidos nos itens e alíneas do inciso II e no inciso III do **caput** deste artigo durante o período de estágio probatório, farão jus à respectiva progressão somente após a conclusão do estágio, sem efeito retroativo.*
§ 2º – Tendo chegado à última referência de seu padrão, o servidor não mais terá direito a progressão dentro do mesmo padrão.

No âmbito do Executivo Municipal, a progressão por mérito, esta regulamentada pelo Decreto nº 228, de 03 de março de 2006, o qual implantou o *sistema de avaliação de desempenho dos servidores públicos estáveis do Município de Toledo.*[3]

Conquanto à progressão por qualificação, tal é tratada pelo Decreto nº 292, de 10 de julho de 2003, que por sua vez regulamenta *a aplicação de dispositivo do Plano de Cargos e Vencimentos, que trata da progressão por qualificação dos servidores públicos municipais.*[4]

Questiona-se: **seriam aplicáveis os decretos expedidos pelo Executivo municipal aos servidores do Legislativo?**

Um dos principais alicerces da democracia moderna é a independência formal dos Poderes, defendida desde os primórdios da cultura moderna por Aristóteles em sua obra *Política* a John Locke em seu *Segundo tratado do governo*

[3] Disponível em: http://www.toledo.pr.gov.br/legislacao/posts/list/640.page#640
[4] Disponível em: http://www.toledo.pr.gov.br/legislacao/posts/list/954.page

000340
000112

civil e por Montesquieu no manuscrito *O espírito das leis*. Hoje, sua presença é praticamente uníssona na maioria das constituições democráticas.

Em nossa Constituição Federal a autonomia de poderes está entre as chamadas *cláusulas pétreas*.[5] A seu respeito, assevera Alexandre de Moraes:

> *A Constituição Federal, visando, principalmente, evitar o arbítrio e o desrespeito aos direitos fundamentais do homem, previu a existência dos Poderes do Estado (CF, arts. 44 a 126), bem como a instituição do Ministério Público (CF, arts. 127 a 130), independentes e harmônicos entre si, repartindo entre eles as funções estatais para que bem pudessem exercê-las, bem como criando mecanismos de controles recíprocos, sempre como garantia da perpetuidade do Estado Democrático de Direito.*[6]

O objetivo primário da separação dos poderes que é atribuir a cada um deles uma específica função dentro do Estado-Maior (legislar, administrar e jurisdicionar), funções estas que segregam entre cada um deles o *poder* em si. Assim, apesar de independentes, deve haver harmonia entre estes, ao passo que por si só cada um deles não teria como governar o Estado.

Visível que cada ente possui uma função típica prevista constitucionalmente, sendo que ao Poder Executivo cabe administrar o Estado, ao Poder Legislativo à elaboração normativa e ao Poder Judiciário a atribuição jurisdicional. Contudo, isto não encerra as atribuições de cada Poder, sendo que a própria CF/88 atribuiu-lhes *funções atípicas*, como é o caso do Senado poder julgar o Presidente da República nos crimes de responsabilidade (poder jurisdicional) ou das Casas Legislativas disporem de sua organização, funcionamento, polícia, criação ou extinção de cargos (poder administrativo).

Noutras palavras, cada um dos poderes tem a capacidade de melhor administrar seus atos sem que haja interferência doutro poder, desde que aquele não extrapole os limites constitucionais. Assim, nada impede que o outro Poder ana-

[5] FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Comentários à Constituição brasileiro de 1988*. São Paulo: Saraiva, 1990, pág. 19.
[6] MORAES, Alexandre de. *Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional*. São Paulo: Editora Atlas, 2002, pág. 137.

lise ou mesmo expurgue eventuais atos que extrapolem a competência do poder que o elaborou, no chamado sistema de *pesos e contrapesos.*

Denota-se que jamais haverá um poder *superior* aos demais, já que no elaborado processo legislativo e no sistema de mútuo controle um poder poderá dispor de mecanismos a rechaçar eventuais extrapolações ilegais promovidas pelo outro.

Retorna-se aqui a questão em estudo, ou seja, seriam aplicáveis os decretos expedidos pelo Executivo municipal aos servidores do Legislativo?

Em consonância à Constituição Federal e a autonomia dos Poderes, afirma-se que não! Reafirma-se que, além das funções primárias de cada poder, tem-se por consequência da divisão de Poderes que cada um destes pode se auto-regulamentar administrativamente. É assim que ocorre no âmbito federal e no âmbito estadual.

Em razão do também princípio constitucional da simetria, no âmbito municipal os Decretos emitidos pelo chefe do Executivo não têm qualquer eficácia nos demais poderes. Tanto é que estes atos normativos sequer passam pelo crivo do Plenário do Poder Legislativo, do mesmo modo que as Resoluções e Atos emitidos pela Câmara Municipal de Toledo não terão eficácia perante os subordinados do Poder Executivo.

III. Do pedido de avanço do Servidor Fabiano Scuzzlato

Insta informar, que a *progressão de referência por titulação,* prevista no art. 11, inc. II, alínea 'c' da Lei Municipal nº 1.821, de 27 de abril de 1999, dar-se-á no nível *Superior do Quadro Geral: certificado de conclusão de curso de especialização lato sensu, na sua área de atuação, obtido na forma legal, de acordo com o sistema universitário: uma referência.*

Pela letra da lei, acima mencionada, dois devem ser os requisitos a

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
Estado do Paraná

serem preenchidos para concessão da progressão por titulação: ***a)*** *conclusão de curso de especialização lato sensu, na sua área de atuação*; ***b)*** que tenha sido *obtido na forma legal, de acordo com o sistema universitário*

Em análise superficial e sumária ao certificado juntado, verifica-se que corresponde à área de atuação do servidor solicitante.

Cabe salientar que tal análise, porém, não compete a esta Assessoria Jurídica, mas sim ao Diretor-Geral da Casa que, de posse do certificado e das atribuições de cada servidor, deverá fazer análise objetiva e criteriosa de cada curso para fins de progressão.

É certo que todas as áreas da administração pública se interagem, no entanto, à vista do previsto em lei, o parecer é pela possibilidade da concessão da progressão por titulação ao servidor em apreço, observadas as normas legais e o acima mencionado.

É o parecer.

Toledo, 09 de outubro de 2013.

Eduarda Hoffmann
Assessor Jurídico

000052

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

PORTARIA Nº ME-47, de 10 de junho de 2011

A MESA EXECUTIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 24, XVIII, do Regimento Interno,

considerando o disposto no artigo 11, II, "c", da Lei nº 1.821/99 (plano de cargos e vencimentos para os servidores públicos municipais);

considerando, também, parecer jurídico exarado sobre pedido de servidor de progressão de uma referência em virtude de titulação;

considerando, ainda, decisão do Presidente da Câmara Municipal, deferindo o pedido do servidor,

CONCEDE ao servidor Gerson Shigueioshi Nakamura, Contador, progressão por titulação da Referência B para a Referência C do Símbolo NS-VI do Anexo II da Lei nº 1.964/2007, alterada pela Lei nº 2.057/2011, com efeitos a contar de 16 de maio de 2011.

Anote-se, registre-se e publique-se.

Edifício Vereador Guerino Antônio Viccari, 10 de junho de 2011

ADELAR HOLSBACH
Presidente da Câmara Municipal

ROGÉRIO MASSING
Primeiro Secretário

ADEMAR DORFSCHMIDT
Segundo Secretário

000053

000116

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Gerson Shigueioshi Nakamura, servidor público municipal ocupante do cargo de Contador da Câmara Municipal, vem à presença de Vossa Excelência solicitar progressão, de conformidade com o disposto na alínea "c" do inciso II do art. 11 da Lei n° 1.821/99, em virtude de titulação da qual apensa fotocópia de certificado.

Nestes termos,
aguarda deferimento.

Toledo-PR, 16 de maio 2011

Gerson Shigueioshi Nakamura

000054
000117

DECISÃO

Ao Departamento Administrativo para que informe se já não houve protocolo sobre a referida progressão por titulação.

Após, à Assessoria Jurídica para parecer.

Toledo, 18 de maio de 2011.

Adelar Holsbach
Presidente

INFORMAÇÃO DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO

À vista do pedido do Presidente da Câmara Municipal, este Departamento informa que, revendo a ficha funcional do servidor Gerson S. Nakamura, Contador, a declaração anexa, fornecida pela UNIOESTE - *Campus* Toledo, está sendo exibida pela primeira vez pelo requerente do benefício de progressão por titulação.

Toledo, 30.05.2011

Leonildo A Bortolin
diretor do depto. adm.

Decisão

Considerando as informações apresentadas pelo Departamento Administrativo;

Considerando os termos do parecer formulado pela Assessoria Jurídica;

Defiro o pedido do servidor postulante para lhe conceder progressão de uma (01) referência por titulação, nos termos solicitados, com efeitos retroativos à data do protocolo nesta Casa.

Requisito ao Departamento Administrativo que proceda as devidas anotações e publicações e, após, ciência ao Departamento Contábil para pagamento, em havendo dotação orçamentária.

Toledo, 08 de junho de 2011.

Adelar Holsbach
Presidente da Câmara Municipal de Toledo

000055

000118

unioeste
Universidade Estadual do Oeste do Paraná
CAMPUS DE TOLEDO - CNPJ 78.680.337/0005-08
Rua Da Faculdade, 645 - Jd. Santa Maria - Fone: (45) 3379-7000 / Fax: (45) 3379-7002 - CEP 85903-000 - Toledo - PR
www.unioeste.br

DECLARAÇÃO

Declaramos que GERSON SHIGUEIOSHI NAKAMURA, inscrito(a) sob o RG.: 5.497.394-2, concluiu as disciplinas abaixo relacionadas do Curso de Pós-Graduação *lato sensu* em Planejamento, Gestão e Avaliação de Políticas Públicas - Nível de Especialização, aprovado pela Resolução 132/2008-CEPE, ministrado na UNIOESTE/*Campus* de Toledo, no período de 01/09/2008 a 31/08/2010:

DISCIPLINA	CARGA HORÁRIA	% DE FREQ.	NOTA	RESULTADO
Município, Municipalismo e Participação cidadã na Política Brasileira	30	100%	100	APROVADO
Políticas Sociais na Teoria e na Institucionalidade Brasileira	30	100%	95	APROVADO
Metodologia da Pesquisa Científica	30	100%	95	APROVADO
Reforma do Estado e Eficiência Gerencial	20	100%	90	APROVADO
Projetos de Desenvolvimento e Populações Locais	40	100%	80	APROVADO
Teorias dos Grupos Sociais e da Ação Coletiva	30	100%	78	APROVADO
Movimentos Sociais e as Políticas Públicas	20	75%	85	APROVADO
Políticas Públicas, Cooperativismo Estruturação do Capital Social	20	100%	75	APROVADO
Cultura e Política	20	100%	90	APROVADO
Planejamento Urbano	30	100%	80	APROVADO
Gênero e Políticas Públicas	20	100%	90	APROVADO
Oficina de Pesquisa em Bancos de Dados Secundários	20	100%	100	APROVADO

000056

0001-9

unioeste
Universidade Estadual do Oeste do Paraná
CAMPUS DE TOLEDO - CNPJ 78.680.337/0005-08
Rua Da Faculdade, 645 - Jd. Santa Maria - Fone: (45) 3379-7000 / Fax: (45) 3379-7002 - CEP 85903-000 - Toledo - PR
www.unioeste.br

Oficina de Planejamento e Elaboração de Políticas Públicas	30	83%	87	APROVADO
Oficina de Planejamento Municipal: Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual	30	100%	95	APROVADO
Oficina de Pesquisa Social	20	100%	100	APROVADO

É a declaração.

SECRETARIA ACADÊMICA DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ - UNIOESTE / *CAMPUS* DE TOLEDO, EM 20 DE ABRIL DE 2011.

ANA MARIA SANTOS NASCIMENTO
Secretária Acadêmica/ Toledo

000057

000120

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Toledo
Centro Cívico Presidente Tancredo Neves
Rua Sarandi, 1049 – CEP 85900-030 – Toledo – Paraná
Telefax (45) 3379-5900 - www.cmt.pr.gov.br

PARECER JURÍDICO – 050/2011

Assunto: Progressão por titulação do servidor Gerson Shigueioshi Nakamura.

Vieram a esta Assessoria Jurídica em data de 31 de maio do corrente ano pedido de possibilidade de progressão de referência por qualificação pela realização de curso de pós-graduação na específica área do servidor em apreço.

Acompanhou o pedido, cópia da declaração de conclusão de *Pós-graduação lato sensu em Planejamento, Gestão e Avaliação de Políticas Públicas*, no período de 01 de setembro de 2008 a 31 de agosto de 2010.

É o relatório.

Insta informar que a *progressão de referência por titulação*, prevista no art. 11, inc. II, alínea 'c', da Lei Municipal nº 1.821, de 27 de abril de 1999 que dispõe sobre o plano de cargos e carreiras dos servidores públicos municipais de Toledo, dar-se-á *em nível superior do quadro* geral por *certificado de conclusão de curso de especialização latu sensu, na sua área de atuação, obtido na forma legal, de acordo com o sistema universitário,* contabilizando assim *uma referência.*

Uma vez que se denota do certificado anexado equivalência do curso ministrado com o cargo do servidor solicitante, além de data compatível, é o parecer deste Assessor pela concessão da progressão de 01 (uma) referência ao servidor solicitante, pois preenchidos os requisitos legais.

É o parecer.

Toledo, 31 de maio de 2011.

Eduardo Hoffmann
Assessor Jurídico

Fabiano Scuzziato
Assessor Jurídico

000053

000171

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
Estado do Paraná

ATO Nº 43, de 20 de novembro de 2013

Concede progressão ao servidor Gerson Shigueioshi Nakamura.

A MESA EXECUTIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos XIV e XVI do artigo 42 do Regimento Interno.

considerando o disposto na alínea "c" do inciso II do artigo 11 da Lei nº 1.821/99 (plano de cargos e vencimentos para os servidores públicos municipais),

considerando, também, decisão do Presidente da Câmara Municipal, deferindo o pedido do servidor de progressão de uma referência em virtude de titulação,

CONCEDE ao servidor Gerson Shigueioshi Nakamura, Contador, progressão por titulação da Referência E do Símbolo NS-VI para a Referência A do Símbolo NS-VII do Anexo II da Lei nº 1.964/2007, com suas alterações, com efeitos a contar de 16 de agosto de 2013.

Anote-se, registre-se e publique-se

Edifício Vereador Guerino Antônio Viccari, 20 de novembro de 2013

ADRIANO REMONTI
Presidente da Câmara Municipal

EDINALDO SANTOS
Primeiro Vice-Presidente

SUELI GUERRA
Primeira Secretária

WALMOR LODI
Segundo Vice-Presidente
(Licenciado)

LUIZ JOHANN
Segundo Secretário

000053

000122

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Gerson Shigueioshi Nakamura, servidor público municipal ocupante do cargo de Contador da Câmara Municipal, vem à presença de Vossa Excelência solicitar progressão, de conformidade com o disposto do art. 11 da Lei n° 1.821/99, da qual apensa a certidão de conclusão de curso da Pós-Graduação Lato Sensu MBA em Administração Financeira, Contábil e Controladoria, na Faculdade Sul Brasil - FASUL.

Nestes termos,
aguarda deferimento.

Toledo-PR, 16 de agosto 2013.

Gerson Shigueioshi Nakamura

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
RECEBIDO EM 16/08/2013
CHEFE DE GAB/NETF

000090

000123

Ao Diretor Geral,

Encaminho ao referido departamento desta casa de Leis, para as devidas providências.

Toledo, 16 de agosto de 2013.

Adriano Remonti
Presidente

Ao Departamento Admnistrativo,

Encaminho ao referido departamento, para verificar se o servidor já apresentou o referido certificado. Em seguida, Encaminhar ao Departamento Contábil, para testar existência de dotação Orçamentária. Por fim, Encaminhar à assessoria Jurídica, para confecção de parecer sobre a legalidade do pedido.
Retornar o processo concluso, para decisão da presidência e apresentação à mesa Diretiva.

Toledo, 16 de agosto de 2013.

Rodrigo Priesnitz
Diretor Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
RECEBIDO EM 03/10/2013
SERVIDOR
THIAGO LOCATELLI

INFORMAÇÃO DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO

À vista do pedido do Diretor Geral, este Departamento informa que, revendo a ficha funcional do servidor Gerson S. Nakamura, Contador, a certidão anexa, fornecida pela FASUL, está sendo exibida pela primeira vez pelo requerente do benefício de progressão por titulação.

Toledo, 08.10.2013

Thiago Locatelli
Coordenador do Departamento Administrativo

O DEPARTAMENTO CONTÁBIL INFORMA QUE EXISTE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA O REFERIDO PEDIDO. 08/10/2013

Gerson Shigueloshi Nakamura
Câmara Municipal de Toledo
CONTADOR

000061 ~~000174~~

FASUL

FASUL
FACULDADE SUL BRASIL
Credenciada pela portaria - MEC nº 2.135, de 22/00 D.O.U 28/12/00 - 249 E
Mantenedora - Fasul - Ensino Superior Ltda

CERTIDÃO DE CONCLUSÃO DE CURSO

A Faculdade Sul Brasil - Fasul certifica que

GERSON SHIGUEIOSHI NAKAMURA

natural de Londrina/Paraná, nascido(a) em 08/07/1974, portador(a) do RG. n.º 54973942/UEL, filho (a) de Shigueo Shigueioshi Nakamura e de Toshie Nakamura, concluiu em 03/08/2013, o Curso de Pós-Graduação Lato Sensu MBA em Administração Financeira, Contábil e Controladoria, na **FACULDADE SUL BRASIL - FASUL.**

Certificamos que o referido curso encontra-se de acordo com a Resolução CNE/CES Nº 1, de 8 de junho de 2007.Resolução Nº 11/08. Fasul de 02 de setembro de 2008.

Toledo, 16 de agosto de 2013.

Márcia Tomaz Schneider
Secretária Acadêmica

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
Estado do Paraná

PARECER JURÍDICO Nº 168.2013

Assunto: Administrativo

Objetivo: Progressão por titulação.

Autor: Gerson Shigueioshi Nakmura

Parecer: Legalidade.

Vieram a esta Assessoria Jurídica, por determinação do Senhor Diretor-Geral, pedido de parecer acerca da possibilidade de progressão de referência por titulação em virtude *de conclusão da Pós-Graduação Lato Sensu MBA em Administração Financeira, Contábil e Controladoria, na Faculdade Sul Brasil - FASUL-*, conforme fotocópia apensa.

É o relatório.

I. Do regime jurídico único e dos planos de carreira dos servidores públicos do Município de Toledo

No que toca ao serviço público, estabeleceu o constituinte, no art. 39 da CF/88, que a *União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, **regime jurídico único** e **planos de carreira** para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.*

No mesmo sentido, para não se dizer na literal expressão constitucional, o Município de Toledo, fixou no art. 136 de sua Lei Orgânica que, Toledo *instituirá, no âmbito de sua competência, **regime jurídico único** e **planos de carreira** para os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações públicas.*

Para tanto, o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Toledo, Lei nº 1.822, de 05 de maio de 1999, fixou no art. 2º que, o *regime jurídico do servidor público da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Município de Toledo, de qualquer de seus Poderes, é único e tem natureza de direito*

público, sendo que, o *regime de que trata o* ***caput*** *deste artigo é o da legislação estatutária, nos termos desta Lei*, conforme assentou seu parágrafo único.

Concernentemente à aplicabilidade de citado Estatuto aos servidores do Legislativo Municipal Toledano, estabelece o art. 208 que as *disposições constantes da presente Lei aplicam-se, no que couber, ao Poder Legislativo, às autarquias e fundações públicas municipais, competindo ao seu presidente: I - os atos de provimento de cargos públicos e de demissão de seus servidores; II - a determinação de abertura de sindicância ou de inquérito administrativo, visando à apuração de irregularidades verificadas no serviço administrativo do órgão ou entidade; III - a aplicação, a seus servidores, das penas previstas nesta Lei; IV - a decisão do processo de revisão.*

Pois bem. No Município de Toledo, o regime jurídico único é o estatutário. No entanto, somente o Poder Executivo instituiu plano de carreira. Aos servidores do Legislativo não há qualquer plano de carreira.

No âmbito do Executivo, o plano de carreira é regulado pela Lei nº 1.821, de 27 de abril de 1999, a qual dispõe *sobre o Plano de Cargos e Vencimentos para os servidores públicos municipais de Toledo.*

De outro ponto, no âmbito do Legislativo, há tão somente a Lei nº 1.964, de 13 de agosto de 2007, que dispõe *sobre a estrutura organizacional e administrativa da Câmara Municipal de Toledo.* Em suma, fixa apenas a competência de cada um dos cargos que compõem a estrutura organizacional desta Casa de Leis, não tratando com minúcias acerca da carreira de cada cargo, bem assim, fixa no art. 17 e 21 o vencimento de inicio de carreira.

II. Do avanço na carreira dos servidores públicos do Município de Toledo

No tocante à valorização do servidor público, estabelece o art. 33 da Constituição do Estado do Paraná, que o *Estado e os Municípios instituirão conselho*

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
Estado do Paraná

de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. Em seu § 1º, inc. IV, assenta a *fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: (...) IV - sistema de méritos objetivamente apurados para ingresso no serviço e desenvolvimento na carreira;*

Por sua vez, o já mencionado art. 136 da Lei Orgânica do Município de Toledo, em seu parágrafo único, dispõe que o *regime único, definido com fundamento no disposto nos artigos 37, 38, 39, 40 e 41 da Constituição Federal e nesta Lei Orgânica, e os planos de carreira do servidor público municipal obedecerão às seguintes diretrizes: I - valorização e dignificação da função pública e do servidor público; II - profissionalização e aperfeiçoamento do servidor público municipal; (...) IV - sistema de mérito objetivamente apurado para ingresso no serviço e desenvolvimento na carreira;*

Ainda, no mesmo instrumento jurídico e, em consideração à almejada profissionalização e aperfeiçoamento dos servidores públicos municipais estabeleceu no art. 143, que o *Município promoverá o bem-estar social e profissional dos servidores públicos, extensivamente aos seus familiares*, garantindo-se para tanto, no inc. IV a realização de *cursos de aperfeiçoamento profissional, conferências e congressos, comprometendo-se o servidor municipal: a) permanecer no cargo até três anos após ter participado de curso de aperfeiçoamento; b) ressarcir os cofres públicos, caso se exonere, não cumprindo o que preceitua a alínea anterior.*

Regulamentando o disposto na Lei Orgânica, há o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Toledo, que em seu art. 50, § 4º, que fixa:

> *Art. 50 - Remuneração é o vencimento do cargo efetivo ou em comissão, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.*
> *(...)*
> *§ 4º - Fica assegurado ao servidor público municipal o avanço na respectiva carreira, mediante promoção e progressão, de acordo com o disposto no Plano de Cargos e Vencimentos.*

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
Estado do Paraná

Portanto, a todos os servidores públicos do Município de Toledo é assegurado o avanço na respectiva carreira, inclusive, sendo tal avanço propiciado pela própria Administração Pública. Resta, por fim a análise de como se procede citado avanço no âmbito do Legislativo Municipal.

É que no Legislativo Municipal ainda tal assunto não foi regulamentado por ato próprio na forma do art. 17, inc. III, alíneas 'a' e 'b' da Lei Orgânica do Município de Toledo.[1]

Em que pese à ausência expressa de qualquer dispositivo neste sentido, sempre no Legislativo Municipal utilizou-se, para fins de avanço na carreira dos servidores desta Casa o ***Plano de Cargos e Vencimentos*** *para os servidores públicos municipais de Toledo*, tratado pela Lei nº 1.821, de 27 de abril de 1999. E, tal aplicação, se deu na forma estabelecida pelo art. 4º da Resolução nº 29, de 29 de dezembro de 1991, aplicável até os dias de hoje, ante a ausência de sua revogação expressa.[2]

Ocorre que esta aplicação era adequada até quando o Legislativo Municipal de Toledo se utilizava do mesmo Plano de Cargos e Vencimentos do Executivo, conforme acima mencionado.

No entanto, a partir do momento que o Legislativo criou tabela própria para os servidores desta Casa, conforme consta no Anexo II da Lei nº 1.964, de 13 de agosto de 2007, a qual dispôs *sobre a estrutura organizacional e administrativa da Câmara Municipal de Toledo*, houve total desvinculação com o antigo Plano de Cargos e Vencimentos.

Assim, de *lege ferenda*, por questão de independência, que o Legislativo Municipal crie seu próprio plano de cargos e vencimentos,

[1] ***Art. 17.*** *É da competência exclusiva da Câmara Municipal de Toledo: (...) III – dispor sobre: a) sua organização, funcionamento e polícia; b) criação, transformação ou extinção de cargos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros na lei de diretrizes orçamentárias.*

[2] ***Art. 4º*** *- Aplicam-se aos servidores efetivos da Câmara Municipal, no que couber, as Tabelas A-1 e C-2 da Lei nº 1.720/91, não sendo aplicável as demais Tabelas e os seus Anexos.*

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
Estado do Paraná

adequado a seus cargos, assim como, às suas peculiaridades.

Não custa lembrar, conforme acima assinalado, que se trata o avanço na carreira, de uma garantia constitucional de todo e qualquer servidor, a qual, inclusive, deve ser promovida pelo Poder no qual está inserido o servidor.

No que tange à dito avanço, dispõe o art. 9º do Plano de Cargos e Vencimentos, que o *servidor avançará na carreira através de: I - promoção; II - progressão; III - ascensão.*

Tratando de conceituar tais espécies de avanço, fixa o art. 10, ser a promoção a *passagem de servidor do quadro geral de uma classe para outra, dentro da mesma carreira, mediante processo seletivo interno.*

No art. 11, tem-se a progressão como sendo *a passagem do servidor de uma referência para outra, dentro do mesmo padrão, da seguinte forma:*

> ***I – por mérito**, podendo ocorrer a cada três anos, se o servidor obtiver a avaliação mínima exigida para tal, em criterioso sistema de avaliação de desempenho, a ser estabelecido em regulamento próprio: uma referência;*
> ***II – por titulação**, de acordo com os seguintes critérios:*
> *a) Nível Básico do Quadro Geral:*
> *1. certificado de conclusão do 1º grau, para os ocupantes de cargo em que este não é exigido: uma referência;*
> *2. certificado de conclusão do 2º grau: duas referências.*
> *b) Nível Médio do Quadro Geral:*
> *1. certificado de conclusão do 2º grau, para os ocupantes de cargo em que este não é exigido: uma referência;*
> *2. certificado de conclusão de curso superior: três referências.*
> *c) Nível Superior do Quadro Geral: certificado de conclusão de curso de especialização latu sensu, na sua área de atuação, obtido na forma legal, de acordo com o sistema universitário: uma referência.*
> *d) Quadro do Magistério:*
> *1. certificado de conclusão de curso superior de licenciatura plena, quando este não for pré-requisito do cargo: seis referências, passando para o padrão 02 da Tabela "B-1", em Referência de valor igual ou imediatamente superior ao da Referência atingida no Padrão 01;*

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
Estado do Paraná

2. certificado de conclusão de curso adicional de magistério ou de especialização latu sensu, obtido na forma legal, de acordo com o sistema universitário, não admitida a cumulação: uma referência.
***III – por qualificação**, através de realização de cursos na área de atuação, observados os seguintes critérios:*
a) para o quadro geral: cento e oitenta horas de cursos: uma referência;
b) para o quadro do magistério: trezentas e sessenta horas de cursos: uma referência.
*§ 1º – Os servidores que concluírem os cursos referidos nos itens e alíneas do inciso II e no inciso III do **caput** deste artigo durante o período de estágio probatório, farão jus à respectiva progressão somente após a conclusão do estágio, sem efeito retroativo.*
§ 2º – Tendo chegado à última referência de seu padrão, o servidor não mais terá direito a progressão dentro do mesmo padrão.

No âmbito do Executivo Municipal, a progressão por mérito, esta regulamentada pelo Decreto nº 228, de 03 de março de 2006, o qual implantou o *sistema de avaliação de desempenho dos servidores públicos estáveis do Município de Toledo.*[3]

Conquanto à progressão por qualificação, tal é tratada pelo Decreto nº 292, de 10 de julho de 2003, que por sua vez regulamenta *a aplicação de dispositivo do Plano de Cargos e Vencimentos, que trata da progressão por qualificação dos servidores públicos municipais.*[4]

Questiona-se: **seriam aplicáveis os decretos expedidos pelo Executivo municipal aos servidores do Legislativo?**

Um dos principais alicerces da democracia moderna é a independência formal dos Poderes, defendida desde os primórdios da cultura moderna por Aristóteles em sua obra *Política* a John Locke em seu *Segundo tratado do governo civil* e por Montesquieu no manuscrito *O espírito das leis.* Hoje, sua presença é praticamente uníssona na maioria das constituições democráticas.

[3] Disponível em: http://www.toledo.pr.gov.br/legislacao/posts/list/640.page#640
[4] Disponível em: http://www.toledo.pr.gov.br/legislacao/posts/list/954.page

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
Estado do Paraná

Em nossa Constituição Federal a autonomia de poderes está entre as chamadas *cláusulas pétreas*.[5] A seu respeito, assevera Alexandre de Moraes:

> *A Constituição Federal, visando, principalmente, evitar o arbítrio e o desrespeito aos direitos fundamentais do homem, previu a existência dos Poderes do Estado (CF, arts. 44 a 126), bem como a instituição do Ministério Público (CF, arts. 127 a 130), independentes e harmônicos entre si, repartindo entre eles as funções estatais para que bem pudessem exercê-las, bem como criando mecanismos de controles recíprocos, sempre como garantia da perpetuidade do Estado Democrático de Direito.*[6]

O objetivo primário da separação dos poderes que é atribuir a cada um deles uma específica função dentro do Estado-Maior (legislar, administrar e jurisdicionar), funções estas que segregam entre cada um deles o *poder* em si. Assim, apesar de independentes, deve haver harmonia entre estes, ao passo que por si só cada um deles não teria como governar o Estado.

Visível que cada ente possui uma função típica prevista constitucionalmente, sendo que ao Poder Executivo cabe administrar o Estado, ao Poder Legislativo à elaboração normativa e ao Poder Judiciário a atribuição jurisdicional. Contudo, isto não encerra as atribuições de cada Poder, sendo que a própria CF/88 atribuiu-lhes *funções atípicas*, como é o caso do Senado poder julgar o Presidente da República nos crimes de responsabilidade (poder jurisdicional) ou das Casas Legislativas disporem de sua organização, funcionamento, polícia, criação ou extinção de cargos (poder administrativo).

Noutras palavras, cada um dos poderes tem a capacidade de melhor administrar seus atos sem que haja interferência doutro poder, desde que aquele não extrapole os limites constitucionais. Assim, nada impede que o outro Poder analise ou mesmo expurgue eventuais atos que extrapolem a competência do poder que o elaborou, no chamado sistema de *pesos e contrapesos*.

[5] FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Comentários à Constituição brasileiro de 1988.* São Paulo: Saraiva, 1990, pág. 19.
[6] MORAES, Alexandre de. *Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional.* São Paulo: Editora Atlas, 2002, pág. 137.

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
Estado do Paraná

Denota-se que jamais haverá um poder *superior* aos demais, já que no elaborado processo legislativo e no sistema de mútuo controle um poder poderá dispor de mecanismos a rechaçar eventuais extrapolações ilegais promovidas pelo outro.

Retorna-se aqui a questão em estudo, ou seja, seriam aplicáveis os decretos expedidos pelo Executivo municipal aos servidores do Legislativo?

Em consonância à Constituição Federal e a autonomia dos Poderes, afirma-se que não! Reafirma-se que, além das funções primárias de cada poder, tem-se por consequência da divisão de Poderes que cada um destes pode se auto-regulamentar administrativamente. É assim que ocorre no âmbito federal e no âmbito estadual.

Em razão do também princípio constitucional da simetria, no âmbito municipal os Decretos emitidos pelo chefe do Executivo não têm qualquer eficácia nos demais poderes. Tanto é que estes atos normativos sequer passam pelo crivo do Plenário do Poder Legislativo, do mesmo modo que as Resoluções e Atos emitidos pela Câmara Municipal de Toledo não terão eficácia perante os subordinados do Poder Executivo.

III. Do pedido de avanço do Servidor Gerson Shigueioshi Nakamura

Insta informar, que a *progressão de referência por titulação,* prevista no art. 11, inc. II, alínea 'c' da Lei Municipal nº 1.821, de 27 de abril de 1999, dar-se-á no nível *Superior do Quadro Geral: certificado de conclusão de curso de especialização lato sensu, na sua área de atuação, obtido na forma legal, de acordo com o sistema universitário: uma referência.*

Pela letra da lei, acima mencionada, dois devem ser os requisitos a serem preenchidos para concessão da progressão por titulação: ***a)*** *conclusão de curso de especialização lato sensu, na sua área de atuação*; ***b)*** que tenha sido

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
Estado do Paraná

obtido na forma legal, de acordo com o sistema universitário

Em análise superficial e sumária ao certificado juntado, verifica-se que corresponde à área de atuação do servidor solicitante.

Cabe salientar que tal análise, porém, não compete a esta Assessoria Jurídica, mas sim ao Diretor-Geral da Casa que, de posse do certificado e das atribuições de cada servidor, deverá fazer análise objetiva e criteriosa de cada curso para fins de progressão.

É certo que todas as áreas da administração pública se interagem, no entanto, à vista do previsto em lei, o parecer é pela possibilidade da concessão da progressão por titulação ao servidor em apreço, observadas as normas legais e o acima mencionado.

É o parecer.

Toledo, 09 de outubro de 2013.

Eduardo Hoffmann
Assessor Jurídico

Fabiano Scuzziato
Assessor Jurídico

000071

000124

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

PORTARIA Nº ME-27, de 19 de novembro de 2008

A MESA EXECUTIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 24, XVIII, do Regimento Interno,

considerando o disposto no art. 11, II, "c", da Lei nº 1.821/99 (plano de cargos e vencimentos para os servidores públicos municipais);

considerando, também, parecer jurídico exarado sobre pedido de progressão de uma referência em virtude de titulação na área,

considerando, ainda, despacho do Presidente da Câmara pela expedição de portaria de progressão,

CONCEDE, a partir de 1º de novembro de 2008, ao servidor Leonildo A. Bortolin, Oficial Legislativo, progressão da Referência E do Símbolo NS-IX para a Referência A do Símbolo NS-X do Anexo II da Lei nº 1.964/2007, em virtude de titulação.

Anote-se, registre-se e publique-se.

Edifício Vereador Güerino Antônio Viccari, 19 de novembro de 2008

EUDES DALLAGNOL
Presidente da Câmara Municipal

RENATO REIMANN
Primeiro Secretário

LEOCLIDES BISOGNIN
Segundo Secretário

000072

000135

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
RECEBIDO EM 11/11/2008
SERVIDOR

LEONILDO A. BORTOLIN, brasileiro, casado, servidor público municipal ocupante do cargo de Oficial Legislativo da Câmara Municipal, enquadrado no Símbolo NS-IX, Referência E, do Anexo II da Lei n° 1.964/2007, vem à presença de Vossa Excelência solicitar progressão, de conformidade com o disposto na alínea "c" do inciso II do art. 11 da Lei n° 1.821/99, para a referência inicial do símbolo seguinte em virtude de titulação da qual apensa fotocópia de certificado.

Nestes termos,
aguarda deferimento.

Toledo-PR, 11 de novembro de 2008

Leonildo A. Bortolin

Encaminhar a Assessoria Jurídica para informar a adequação do pedido as normas em vigor. Após retornar
Toledo 12/11/2008

Centro Cívico Presidente Tancredo Neves
Rua Sarandi, 1049 - CEP 85900-030
Caixa Postal 211 - CEP 85900-970 - Telefax (45) 3378-2266
wwww.cmt.pr.gov.br - camara@c-toledo.pr.gov.br

Acolho o parecer jurídico. Expeça-se portaria de progressão de uma referência

Bledo 18/11/2008

000074

Faculdade de Ciências Aplicadas de Cascavel

Divisão de Certificados e Diplomas

UNIPAN
União Pan-Americana de Ensino

Certificado

Conferimos o presente certificado a **LEONILDO ANGELIN BORTOLIN** de nacionalidade brasileira, registro geral nº 1.883.782-0, nascido a 01 de novembro de 1949, natural do Estado do Rio Grande do Sul, pela conclusão do curso de pós-graduação *lato sensu*, em nível de especialização, em **ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**, com duração de 360 horas/aula, no período de 06 de maio de 2006 a 09 de dezembro de 2006.

Cascavel, 15 de março de 2007.

Carlos Roberto Calssavara
Diretor

Indiara Telles de Souza
Coordenadora de Pós-graduação, Pesquisa e Extensão

Leonildo Angelin Bortolin
Concluinte

000137

000073

HISTÓRICO ESCOLAR

Concluinte: Leonildo Angelin Bortolin

Disciplina	Docente	Titulação	Carga Horária (H/A)	Nota	Freqüência (%)
Origens, Estrutura, Fundamentos e Objetivos e Obrigações do Estado	Jonias de Oliveira Silva	Especialista	15	10,0	100%
Fundamentos, Princípios e estrutura da Administração Pública	Jonias de Oliveira Silva	Especialista	15	10,0	100%
Estrutura do Sistema Político Brasileiro	Nilson Rosa de Farias	Mestre	20	9,5	100%
Arrecadação Pública	Jonias de Oliveira Silva	Especialista	10	10,0	100%
Planejamento Estratégico	Cláudio Rojo	Doutor	20	8,0	100%
Contabilidade Pública – Lei 4320/1964 Gestão de Recursos	Ildo Belin	Especialista	20	9,5	100%
A Execução Indireta do Serviço Público Através de Termo de Parceria com as OSCIP's	Kenedy Machado	Especialista	20	8,0	100%
Gestão da Educação, Planos de Educação, Estatutos do Magistério, FUNDEF, FUNDEB, Demais Programas	Shirley Picioni	Mestre	20	7,0	100%
Gestão de Pessoas	Ricardo Conzatti	Mestre	20	9,0	100%
Licitações e Contratos	Odair Efraim Kunzler	Especialista	20	7,0	100%
Gestão de Saúde – LOAS – SUS – PSFs – Demais Programas	Rubens Griep	Mestre	20	8,5	100%
Crimes de Responsabilidade – Crimes Contra Administração Pública – Improbidade Administrativa	Hélio Quirino Jost	Especialista	20	9,0	100%
Lei de Responsabilidade Fiscal	Marcio José Assumpção	Mestre	20	10,0	100%
Planejamento Orçamentário – PPA – LDO – LOA – Gestão de Recursos Financeiros – Administração de Gastos	Eliane Assunção	Especialista	20	8,0	100%
Metodologia Científica	Nilson Rosa de Farias	Mestre	20	9,0	100%
Ética Administrativa	Nilson Rosa de Farias	Mestre	20	9,5	100%
Docência Ética e Trabalho Educativo	Marisol de Fátima Padilha Buffemam	Especialista	20	9,5	100%
Avaliação Processual Formativa	José Vanelli Pinheiro	Mestre	20	9,5	100%
Didática na Ação Docente	Marisol de Fátima Padilha Buffemam	Especialista	20	9,5	100%

Trabalho Final: Título da Monografia: "Controle Municipal". *Nota: 10,0(dez vírgula zero)*

Orientador(a): Professor(a): Ms. Nilson Rosa de Farias

O Curso foi realizado de acordo com a Resolução nº 01/2001 - do CNE/CES – MEC

Registro nº 522 Livro 01 Fls 13

000138

000076

000139

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

PARECER JURÍDICO

Assunto: Progressão de referência do servidor Leonildo Angelin Bortolin por *titulação*

Vieram a esta Assessoria Jurídica em data de 13 de novembro do corrente ano pedido de possibilidade de progressão de referência por qualificação pela realização de cursos na específica área do servidor em apreço.

Acompanhou o pedido cópia do certificado de conclusão do "Curso de pós-graduação *latu sensu*, em nível de especialização, em ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, com duração de 360 horas/aula, no período de 06 de maio a 09 de dezembro de 2006".

É o relatório.

Insta informar que a "progressão de referência por *titulação*", prevista no art. 11, inciso II, alínea 'c', da Lei Municipal nº 1.821, de 27 de abril de 1999 que dispõe sobre o plano de cargos e carreiras dos servidores públicos municipais de Toledo, dar-se-á *em nível superior do quadro* geral por *certificado de conclusão de curso de especialização* latu sensu, *na sua área de atuação, obtido na forma legal, de acordo com o sistema universitário,* contabilizando assim *uma referência.*

Uma vez que se denota do certificado anexado equivalência do curso ministrado com o cargo do servidor solicitante, além de data compatível, é o parecer desta Assessoria pela concessão da progressão de 01 (uma) referência ao servidor solicitante, pois preenchidos os requisitos legais.

Toledo, 13 de novembro de 2008.

Eduardo Hoffmann
Assessor Jurídico

Fabiano Scuzziato
Assessor Jurídico

Centro Cívico Presidente Tancredo Neves
Rua Sarandi, 1049 - CEP 85900-030
Caixa Postal 211 - CEP 85900-970 - Telefax (45) 3378-2266
wwww.cmt.pr.gov.br - camara@c-toledo.pr.gov.br

000077

000140

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

PORTARIA Nº ME-50, de 15 de junho de 2011

A MESA EXECUTIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 24, XVIII, do Regimento Interno,

considerando o disposto no artigo 11, II, "c", da Lei nº 1.821/99 (plano de cargos e vencimentos para os servidores públicos municipais);

considerando, também, parecer jurídico exarado sobre pedido de servidor de progressão de uma referência em virtude de titulação;

considerando, ainda, decisão do Presidente da Câmara Municipal, deferindo o pedido do servidor,

CONCEDE ao servidor Leonildo A. Bortolin, Oficial Legislativo, progressão por titulação da Referência A para a Referência B do Símbolo NS-X do Anexo II da Lei nº 1.964/2007, com efeitos a contar de 1º de junho de 2011.

Anote-se, registre-se e publique-se.

Edifício Vereador Guerino Antônio Viccari, 15 de junho de 2011

ADELAR HOLSBACH
Presidente da Câmara Municipal

ROGÉRIO MASSING
Primeiro Secretário

ADEMAR DORFSCHMIDT
Segundo Secretário

Centro Cívico Presidente Tancredo Neves
Rua Sarandi, 1049 - Caixa Postal 211 - CEP 85900-970
Fone (45) 3379-5900 - Fax (45) 3379-5913
www.cmt.pr.gov.br - camara@c-toledo.pr.gov.br

000073

000141

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

LEONILDO A. BORTOLIN, brasileiro, casado, servidor público municipal ocupante do cargo de Oficial Legislativo da Câmara Municipal, enquadrado no Símbolo NS-X, Referência A, do Anexo II da Lei n° 1.964/2007, vem à presença de Vossa Excelência solicitar progressão, de conformidade com o disposto na alínea "c" do inciso II do artigo 11 da Lei n° 1.821/99, plano de cargos e vencimentos para os servidores públicos municipais, em virtude de titulação pela realização do Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu*, Especialização em Políticas Públicas e Gestão Governamental nos Municípios, ministrado pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE) - *Campus* Toledo, da qual apensa fotocópia do certificado.

Nestes termos,
aguarda deferimento.

Toledo-PR, 1° de junho de 2011

leonildo a. bortolin

Centro Cívico Presidente Tancredo Neves
Rua Sarandi, 1049 - Caixa Postal 211 - CEP 85900-970
Fone (45) 3379-5900 - Fax (45) 3379-5913
www.cmt.pr.gov.br - camara@c-toledo.pr.gov.br

000079

000142

DEPTO JURIDICO

ADELAR HOLSBACH
PRESIDENTE

000080

unioeste
Universidade Estadual do Oeste do Paraná
Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação

Certificado

Conferimos a **LEONILDO ANGELIN BORTOLIN**, de acordo com o Regimento Geral da Universidade Estadual do Oeste do Paraná - UNIOESTE, o certificado de conclusão do curso de **PÓS-GRADUAÇÃO "LATO SENSU" - ESPECIALIZAÇÃO EM POLÍTICAS PÚBLICAS E GESTÃO GOVERNAMENTAL NOS MUNICÍPIOS**, aprovado pela Resolução nº 146/2007–CEPE, realizado no Campus de Toledo, no período de 25 de agosto de 2007 a 24 de agosto de 2009, com carga horária de 400 horas/aula.

Cascavel, PR, 5 de maio de 2010.

Alcibiades Luiz Orlando
Reitor

Fabiana Scarparo Naufel
Pró-Reitora de Pesquisa e Pós-Graduação

Leonildo Angelin Bortolin
Concluinte

000148

000081

HISTÓRICO ESCOLAR

Concluinte: Leonildo Angelin Bortolin

DISCIPLINA	CARGA HORÁRIA (H/A)	NOTA	FREQÜÊNCIA (%)	DOCENTE	TITULAÇÃO
Municipalismo e poder local	30	90	100	Osmir Dombrowski	Doutor
Aspectos regionais das políticas públicas	20	90	100	Miguel Ângelo Lazzaretti	Doutor
Reforma do Estado e eficiência gerencial	20	100	100	Gustavo Biasoli Alves	Doutor
Políticas sociais e cidadania	30	90	100	Geraldo Magella Neres	Mestre
Cooperativismo e associativismo	20	90	100	Erneldo Schallenberger	Doutor
Metodologia da pesquisa científica	30	95	100	Silvio Antonio Colognese	Doutor
Oficina de metodologia de pesquisa social	20	90	100	Paulo Roberto Azevedo	Doutor
Planejamento urbano	30	80	100	Cristina Maria Quintão Carneiro	Mestre
Políticas culturais	20	100	100	Paulo Henrique Barbosa Dias	Doutor
Políticas públicas de gênero e etnia	40	82	100	Yonissa Marmitt Wadi Evaldo Mendes da Silva	Doutora Doutor
Oficina de planejamento estratégico na elaboração de políticas públicas	30	100	100	Maria Salete Souza de Amorim	Doutora
Projetos de desenvolvimento e populações locais	40	90	100	Antonio Pimentel Pontes Filho Allan de Paula Oliveira	Mestre Mestre
Políticas públicas, capital social e empoderamento	20	85	100	Rosana Kátia Nazzari	Doutor
Oficina de planejamento municipal: plano diretor, plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e lei orçamentária anual	30	95	100	Luiz Gilberto Birck	Mestre
Oficina de leitura e produção de textos	20	90	100	Francy Rodrigues da Guia Nyamien	Mestre

Trabalho de Conclusão de Curso: Sistema de controle interno antes e depois da Constituição Federal de 1988.
Orientador(a): Luiz Gilberto Birck - **Nota:** 83
Área de conhecimento do curso: Ciências Humanas - Ciência Política - Políticas Públicas.

Instituição credenciada no MEC conforme Portaria nº 1.784-A, de 23 de dezembro de 1994.
O Curso foi realizado de acordo com a Resolução nº 01/2007 – Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

UNIOESTE - Universidade Estadual do Oeste do Paraná
Pró-Reitoria de Pesquisa e de Pós-Graduação
Certificado Registrado Sob n.º 10.902
Livro n.º 004 Página n.º 42
Cascavel, PR, 5/5/2010.

Lurdes Tonete

Cascavel, PR, 5 de maio de 2010.

Maria Salete Souza de Amorim
Coordenadora do Curso

000122

000082

000145

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Toledo
Centro Cívico Presidente Tancredo Neves
Rua Sarandi, 1049 – CEP 85900-030 – Toledo – Paraná
Telefax (45) 3379-5900 - www.cmt.pr.gov.br

PARECER JURÍDICO – 058/2011

Assunto: Progressão por titulação do servidor Leonildo Angelin Bortolin.

Vieram a esta Assessoria Jurídica em data de 03 de junho do corrente ano pedido de possibilidade de progressão de referência por qualificação pela realização de curso de pós-graduação na específica área do servidor em apreço.

Acompanhou o pedido, cópia da declaração de conclusão de *Pós-Graduação "Lato Sensu", Especialização em Políticas Públicas e Gestão Governamental nos Municípios*, no período de 25 de agosto de 2007 a 24 de agosto de 2009.

É o relatório.

Insta informar que a *progressão de referência por titulação*, prevista no art. 11, inc. II, alínea 'c', da Lei Municipal nº 1.821, de 27 de abril de 1999 que dispõe sobre o plano de cargos e carreiras dos servidores públicos municipais de Toledo, dar-se-á *em nível superior do quadro* geral por *certificado de conclusão de curso de especialização latu sensu, na sua área de atuação, obtido na forma legal, de acordo com o sistema universitário,* contabilizando assim *uma referência.*

Uma vez que se denota do certificado anexado equivalência do curso ministrado com o cargo do servidor solicitante, além de data compatível, é o parecer deste Assessor pela concessão da progressão de 01 (uma) referência ao servidor solicitante, pois preenchidos os requisitos legais.

É o parecer.

Toledo, 13 de junho de 2011.

Eduardo Hallmann
Assessor Jurídico

Fabiano Scuzziato
Assessor Jurídico

000083

000146

À Vista do parecer jurídico nº 058/2011 pela possibilidade da concessão de progressão de referencia por titulação, defiro o pedido do servidor postulante para lhe conceder 01 referencia por titulação, nos termos solicitados, com efeitos retroativos à data do protocolo desta casa.

Requisito ao Departamento Administrativo que proceda as devidas anotações e, após, de ciência ao Departamento Contábil para o pagamento.

Toledo, 16 de junho de 2011

Adelar José Holsbach
Presidente

00684

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

Prot. 2075/2019
02/07 - 14:55
Câmara Municipal de Toledo

Ofício nº 66/2019 – (GVGB)

Toledo, 02 de julho de 2019.

Ao Departamento Jurídico

Câmara Municipal de Toledo

Assunto: Solicitação de Parecer Jurídico.

Senhores Advogados,

Considerando o Ofício n° 121/2019 sob Protocolo 1.967/2019 datado de 25 de junho de 2019 que encaminhou a este vereador cópia dos processos de progressão dos servidores, os quais, fiquei designado como relator.

Solicita-se parecer jurídico dos processos relacionados em tabela no Ofício n° 121/2019, em análise individual de cada caso, referente à legalidade da obtenção da progressão e se passível de revisão, de modo a ter laudo técnico para embasamento de meu pronunciamento.

Atenciosamente,

GABRIEL BAIERLE

Centro Cívico Presidente Tancredo Neves
Rua Sarandi, 1049 - CEP 85900-030
Fone (45) 3379-5900 - Fax (45) 3379-5913
www.toledo.pr.leg.br

PARECER JURÍDICO Nº 173.2019

Área: Administrativo
Protocolo: 2075.2019
Assunto: Progressões
Autor: Valmir Alves de Moura
Parecer: Impedimento deste parecerista.

Na forma dos arts. 17 e 18, ambos da Resolução n° 15, de 11 de dezembro de 2017, julgo-me impedido de proferir parecer ao presente expediente, vez que, solicitei diretamente à esta Casa a retificação de informação equivocamente lançada quando da concessão de progressão.

Para que se fique claro, inclusive, da possibilidade desta situação, este parecerista reclamou, através do ofício nº 006.2019, o seguinte:

Ofício nº 006.2019/AJ-CM

Toledo, 17 de abril de 2019.

Excelentíssimo Senhor
ANTONIO ZOIO
Presidente da Câmara Municipal de Toledo
Centro Cívico Presidente Tancredo Neves
Toledo - Paraná

Assunto: **Adoção de providências**

Senhor Presidente,

01. Diante de rumores, de que este assessor jurídico teria se beneficiado pela concessão de duas progressões por titulação, o que, em meu ver, não possui respaldo legal, diligenciei frente ao Departamento Administrativo e constatei o abaixo:

i. Pedido de progressão de 16.05.2011.

Neste pedido solicitei *progressão, de conformidade com o disposto na aliena 'c' do inciso II do art. 11 da Lei nº 1.821/99, em virtude de titulação da qual apensa fotocópia do certificado de conclusão do Curso de Pós-Graduação lato sensu em Função Social e prática do direito. Área de concentração: Direito Público.*

Através da Portaria Nº ME-45, de 10 de junho de 2011, me foi concedida a *progressão por titulação da Referência B para a Referência C do Símbolo NS-VI do Anexo II da Lei nº 1.964/2007.*

Em resumo, me foi concedida a progressão, conforme minha solicitação; isto é, me foi

concedida a primeira progressão por titulação, conforme permitido pela alínea 'c' do inc. II do art. 11 da Lei nº 1.821/99.

ii. Pedido de progressão de 21.06.2011.

Neste novo pedido, solicitei *progressão, de conformidade com o disposto na alínea 'a' do inciso III do artigo 11 da Lei nº 1.821/99.*

Ocorre que, sabe-se lá por qual razão, a Portaria Nº ME-54, de 12 de julho de 2011, acabou por me conceder progressão lastreando-se na alínea 'c' do inc. II do art. 11, da Lei nº 1.821/99.

02. Para que fique claro; esta é a redação do art. 11 da Lei nº 1.821/99:

Art. 11 – Progressão é a passagem do servidor de uma referência para outra, dentro do mesmo padrão, da seguinte forma:

I – por mérito, podendo ocorrer a cada três anos, se o servidor obtiver a avaliação mínima exigida para tal, em criterioso sistema de avaliação de desempenho, a ser estabelecido em regulamento próprio: uma referência;

II – por titulação, de acordo com os seguintes critérios:

a) Nível Básico do Quadro Geral:
1. certificado de conclusão do 1º grau, para os ocupantes de cargo em que este não é exigido: uma referência;
2. certificado de conclusão do 2º grau: duas referências.

b) Nível Médio do Quadro Geral:
1. certificado de conclusão do 2º grau, para os ocupantes de cargo em que este não é exigido: uma referência;
2. certificado de conclusão de curso superior: três referências.

c) Nível Superior do Quadro Geral: certificado de conclusão de curso de especialização *lato sensu*, na sua área de atuação, obtido na forma legal, de acordo com o sistema universitário: uma referência.

~~d) Quadro do Magistério:~~
~~1. certificado de conclusão de curso superior de licenciatura plena, quando este não for pré-requisito do cargo: seis referências, passando para o padrão 82 da Tabela "B-1", em Referência de valor igual ou imediatamente superior ao da Referência atingida no Padrão 01; (dispositivo revogado pela Lei nº 2.082, de 9 de dezembro de 2011)~~
~~2. certificado de conclusão de curso adicional de magistério ou de especialização *lato sensu*, obtido na forma legal, de acordo com o sistema universitário, não admitida a cumulação: uma referência. (dispositivo revogado pela Lei nº 2.082, de 9 de dezembro de 2011)~~

III – por qualificação, através de realização de cursos na área de atuação, observados os seguintes critérios: (Vide Regulamento – Decreto nº 906/2016)
a) para o quadro geral: cento e oitenta horas de cursos: uma referência;
~~**b) para o quadro do magistério: trezentas e sessenta horas de cursos: uma referência. (dispositivo revogado pela Lei nº 2.082, de 9 de dezembro de 2011)**~~

§ 1º – Os servidores que concluírem os cursos referidos nos itens e alíneas do inciso II e no inciso III do caput deste artigo durante o período de estágio probatório, farão jus à respectiva progressão somente após a conclusão do estágio, sem efeito retroativo.

§ 2º – Tendo chegado à última referência de seu padrão, o servidor não mais terá direito a progressão dentro do mesmo padrão.

§ 3º – Os servidores que atuarem como ministrantes em cursos e atividades de formação para os demais servidores municipais de Toledo receberão o respectivo certificado pelo exercício de tais funções, de acordo com a carga horária ministrada, o qual será considerado para efeito de progressão por qualificação. (dispositivo acrescido pela Lei nº 2.158, de 18 de dezembro de 2013)

03. Para que reste claro; este servidor solicitou sua primeira progressão por titulação, fundada pois na **alínea 'c' do inc. II do art. 11** e, sua segunda progressão foi solicitada por qualificação, fundada na **alínea 'a' do inc. III do art. 11**, acima mencionado.

04. Desconhecia este fato até o presente momento; tomei conhecimento a partir de boatos de que teria recebido duas progressões por titulação, em vista da conclusão de curso de pós-

graduação latu sensu.

05. Reitero, não fiz tal pleito!

06. Sendo assim, nos termos do art. 60 da Resolução nº 15, de 11.12.2017, que regula o processo administrativo no âmbito deste Poder, requeiro seja procedida a retificação da Portaria Nº ME-54, de 12 de julho de 2011, para que passe a constar em seu preambulo o fundamento jurídico correto, isto é, alínea 'a' do inc. III do art. 11 da Lei nº 1.821/99.

07. Pelo apresentado, solicita-se à esta Presidência a adoção de medidas que visem solucionar estes apontamentos.

Respeitosamente,

Eduardo Hoffmann
Assessor Jurídico

É o parecer, pelo impedimento deste subscritor.

Toledo, 03 de julho de 2019.

Eduardo Hoffmann
Assessor Jurídico

PARECER JURÍDICO Nº 176.2019

Área: Administrativo. Progressões.
Protocolo: 2075.2019
Autor: Valmir Alves de Moura
Parecer: Impedimento.

1. Relatório

Encaminhou o Vereador Gabriel a esta Assessoria, pedido de "parecer jurídico dos processos relacionados em tabela no Ofício nº 121/2019, em análise individual de cada caso, referente à legalidade de obtenção da progressão e se passível de revisão, de modo a ter laudo técnico para embasamento de meu pronunciamento".

2. Parecer

Dentre os nomes relacionados na citada tabela do Ofício nº 121/2019, consta o nome deste Assessor Jurídico.

Logo, nos termos dos artigos 17 e 18 da Resolução n° 15/2017, há impedimento deste parecerista em ofertar opinativo quanto à legalidade ou constitucionalidade dos pleitos, conforme requerido pelo vereador.

Nesta esteira, declaro-me impedido de atuar como assessor jurídico neste procedimento, sem prejuízo do exercício constitucional do contraditório e da ampla defesa.

Toledo, 03 de julho de 2019.

Fabiano Scuzziato
Assessor Jurídico

00089

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

Prot. 2441/2019
06/08 - 11:30
Jairo L. Lima
Câmara Municipal de Toledo

Ofício nº 74/2019 – (GVGB)

Toledo, 6 de agosto de 2019.

Excelentíssimo Senhor
ANTÔNIO ZÓIO
Presidente da Câmara Municipal de Toledo.

Assunto: Prorrogação de prazo para exarar parecer.

Senhor Presidente,

Na condição de relator da matéria que trata sobre a Progressão dos Servidores da Câmara Municipal de Toledo, a qual encaminhada a mim pelo Ofício n° 121/2019 – Departamento Administrativo sob Protocolo n° 1967/2019 ambos datados no dia 25 de junho de 2019, solicito concessão de prorrogação de prazo para apresentação do parecer do referido projeto.

Atenciosamente,

GABRIEL BAIERLE
Relator

Centro Cívico Presidente Tancredo Neves
Rua Sarandi, 1049 - CEP 85900-030
Fone (45) 3379-5900 - Fax (45) 3379-5913
www.toledo.pr.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

0066/90

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA Nº 690, DE 2019

Toledo, 08 de agosto de 2019.

Considerando oficio n°74/2019 (GVGB), protocolo n°2441/2019, DEFIRO o pedido e encaminho ao gabinete do Vereador Gabriel Baierle para providências necessárias.

ANTONIO ZÓIO
Presidente da Câmara Municipal

Centro Cívico Presidente Tancredo Neves
Rua Sarandi, 1049 - Centro - CEP 85900-030
Fone (45) 3379-5900 - Fax (45) 3379-5913
www.toledo.pr.leg.br camara@c-toledo.pr.gov.br

PARECER DA MESA DIRETORA

Ofício nº 121/2019 – Departamento Administrativo, de 25/06/2019 (protocolo nº 1467/2019)
Ementa: Desentranhamento do Protocolo nº 42/2019 (processo de progressão de servidores)
Relatoria: Vereador Gabriel Baierle
Conclusão: Favorável, manutenção das progressões.

1. RELATÓRIO

Vem à análise da Mesa Diretora o Ofício nº 121/2019 do Departamento Administrativo, de 25/06/2019, protocolo nº 1467/2019, que trata do desentranhamento do Protocolo nº 42/2019, tudo pertinente a processo de progressão dos servidores, conforme tabela abaixo:

SERVIDOR	CARGO	Folhas do protocolo nº 42/2019	Situação do Servidor
David Calça	Controlador Interno	66 a 85	Ativo
Eduardo Hoffmann	Assessor Jurídico	86 a 96	Ativo
Fabiano Scuzziato	Assessor Jurídico	97 a 114	Ativo
Gerson S. Nakamura	Contador	115 a 133	Ativo
Leonildo A. Bortolin	Oficial Legislativo	134 a 146	Aposentado

Em suma, por meio do referido ofício, bem como do despacho da Presidência nº 555/2019 e, ainda, conforme demonstrado em Ata da 7ª Reunião Ordinária da Mesa, este Parlamentar foi designado para analisar a matéria em questão (progressão de ensino superior) e exarar o parecer pertinente.

Preliminarmente, cabe aqui ressaltar que:

O Regimento Interno da Câmara atribui à Mesa Diretora a competência para emitir parecer sobre a matéria em questão.

> Art. 44 - Compete à Mesa, dentre outras atribuições estabelecidas em lei, neste Regimento ou por resolução da Câmara:
> **I - Dirigir os serviços da Casa.**
> (...) (grifo nosso)

Também o Regimento Interno, em seu artigo 46, inciso IV, alínea c, atribui ao Presidente a distribuição e nomeação de Vereador para emissão de parecer sobre a matéria em questão.

> Art. 46 - São atribuições do presidente, além das que estão estabelecidas neste Regimento, ou decorram da natureza de suas funções e prerrogativas:
> (...)
> IV - quanto à Mesa:
> (...)
> **c) distribuir a matéria que dependa de parecer;** (grifo nosso)

Diante da complexidade do assunto, em 18 de julho de 2019 este parlamentar e relator expediu o Ofício nº 074/2019 – GAB.G.B (protocolo nº 2441/2019) ao Presidente do Legislativo solicitando prorrogação de prazo para emissão de parecer, o qual foi deferido por meio do despacho da Presidência nº 74 de 08 de agosto de 2019 (fl. 00090).

Assim, diante das situações em pauta (protocolos/requerimentos), passo a expor:

Concernente ao **Servidor David Calça**, cargo de Controlador Interno, tudo conforme demonstrados em documentos de fls. 000003 a 000022, sendo eles: solicitação de progressão com devida documentação comprobatória e manifestação jurídica (por meio dos pareceres nº 045.2011 e 167.2013) que em suma o servidor teria direito a 2 (duas) progressões, portanto, sendo emitida a Portaria nº ME-44, de 10 de junho de 2011 e também o Ato nº 40, de 20 de novembro de 2013.

Quanto ao Servidor **Eduardo Hoffmann**, cargo de Assessor Jurídico, tudo conforme documentos demonstrados em fls. 000023 a 000033, sendo eles: solicitação de progressões, com devida documentação comprobatória e manifestação jurídica (por meio do parecer nº 042.2011) que em suma o servidor teria direito a duas progressões, portanto, sendo emitidas as Portarias nº ME-45, de 10 de junho de 2011, e nº ME-54, de 12 de julho de 2011.

Quanto ao Servidor **Fabiano Scuzziato**, cargo de Assessor Jurídico, tudo conforme documentos demonstrados em fls. 000034 a 000051, sendo eles: solicitação de progressão, com devida documentação comprobatória e manifestação jurídica (por meio dos pareceres nº 043.2011 e nº 169.2013) que em suma o servidor teria direito a duas progressões, portanto, sendo emitidas as Portaria nº ME-46, de 10 de junho 2011 e, o Ato nº 42, de 20 de novembro de 2013.

Quanto ao Servidor **Gerson Shigueioshi Nakamura**, cargo de Contador, tudo conforme documentos demonstrados em fls. 000052 a 000070,

sendo eles: solicitação de progressão, com devida documentação comprobatória e manifestação jurídica (por meio dos pareceres nº 050/2011 e nº 168.2013) que em suma o servidor teria direito a duas progressões, portanto, sendo emitida a Portaria nº ME-47, de 10 de junho de 2011 e, também o Ato nº 43, de 20 de novembro de 2013.

Quanto ao Servidor **Leonildo A. Bortolin**, cargo de Oficial Legislativo, tudo conforme documentos demonstrados em fls. 000071 a 000083, sendo eles: solicitação de progressão, com devida documentação comprobatória e manifestação jurídica (por meio dos pareceres de 13 de novembro de 2008 e nº 058.2011) que em suma o servidor teria direito a duas progressões, portanto, sendo emitida a Portaria nº ME-27, de 19 de novembro de 2008 e, também a Portaria nº ME-503, de 15 de junho de 2011.

Ainda, sem muitas delongas, vejamos os dispositivos que agasalham o referido assunto:

1 – Do Processo Administrativo

Cabe à transcrição dos dispositivos abaixo da Resolução n° 15 de 2017, quais devem ser observados no tocante de um processo administrativo vinculado a Câmara Municipal de Toledo, denota-se também a prerrogativa que tem a Administração Pública de rever, anular ou convalidar atos praticados por ela, vejamos:

> **Art. 2º** - A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.
> Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:
> (...)
> XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;
>
> **Art. 58** - A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.
>
> **Art. 59** - O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.
> § 1º - No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.
> § 2º - Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.
>
> **Art. 60** - Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao

interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

2 – Da progressão

CONSIDERANDO o disposto no § 4º, do artigo 50, da Lei nº 1.822, de 5 de maio de 1999, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Toledo e que estabelece o seguinte: "Fica assegurado ao servidor público municipal o avanço na respectiva carreira, mediante promoção e progressão, de acordo com o disposto no Plano de Cargos e Vencimentos";

CONSIDERANDO, o CAPÍTULO IV - DO AVANÇO FUNCIONAL, da Lei nº 1.821, de 27 de abril de 1999, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Vencimentos para os servidores públicos municipais de Toledo e versa conforme a seguir:

> Art. 9º – O servidor avançará na carreira através de:
> I – promoção;
> **II – progressão;**
> III – ascensão.
> (...)
> Art. 11 – Progressão é a passagem do servidor de uma referência para outra, dentro do mesmo padrão, da seguinte forma:
> I – por mérito, podendo ocorrer a cada três anos, se o servidor obtiver a avaliação mínima exigida para tal, em criterioso sistema de avaliação de desempenho, a ser estabelecido em regulamento próprio: uma referência;
> II – por titulação, de acordo com os seguintes critérios:
> (...)
> **c) Nível Superior do Quadro Geral: certificado de conclusão de curso de especialização lato sensu, na sua área de atuação, obtido na forma legal, de acordo com o sistema universitário: uma referência.**
> (...) (grifo nosso)

3 – Dos requisitos

CONSIDERANDO, a art. 11, inciso II, alínea "c", o qual foi fundado o pedido de progressão pelos servidores, podemos extrair dois requisitos contidos em seu texto para concessão do beneficio;

Primeiro requisito, ter certificado de conclusão de curso de especialização *latu sensu,* na área de atuação do servidor;

Segundo requisito, ter sido obtido na forma legal, de acordo com o sistema universitário;

4 – Da boa-fé

CONSIDERANDO o artigo n° 4, inciso II, da Resolução n° 15 de 2017 dispõe que: são deveres do administrado perante a Administração, sem prejuízo de outros previstos em ato normativo, proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;

CONSIDERANDO, a manifestação favorável da assessoria jurídica da casa sobre a possibilidade de concessão do benefício, por atender os requisitos legais;

CONSIDERANDO as manifestações do Departamento Administrativo no que se refere admissibilidade do certificado para com o desempenho da função, do Departamento Contábil e Financeiro, da Assessoria Jurídica, do Controle Interno e, por fim, da Direção Geral;

PORTANTO, entende que há legalidade na concessão do benefício e que em caso de eventual entendimento posterior, sobre a concessão da progressão aos servidores do Município de Toledo, a estes devem ser mantidos por força do artigo 58 da Resolução n° 15 de 2017.

5 – Da Convalidação

CONSIDERANDO o caso especifico do Servidor **Eduardo Hoffmann**, cargo de Assessor Jurídico; observa-se que a progressão concedida com fundamento a art. 11, inciso II, alínea "c" em 12 de julho de 2011 pela Portaria n° ME-54, foi solicitada pelo servidor em conformidade com o artigo n° 11, inciso III, alínea "a" da Lei n° 1.821/99, este teve decisão unanime da Mesa para a convalidação, revista a pedido originário do servidor;

CONSIDERANDO o artigo 58 da Resolução n° 15 de 2017 que dão a possibilidade à Administração Pública a prerrogativa de anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos;

PORTANTO, a medida adequada a ser tomada em relação ao servidor, seria manutenção da progressão, com ressalva, devendo alteração da fundamentação da concessão da progressão, observado o artigo 60 da Resolução n° 15 de 2017:

> Art. 60 - Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

Algo que foi observado e tomadas as providências necessárias na legislatura do ano de 2019, não havendo prejuízos ao erário público e nem ao servidor.

6 – Disposições Finais

CONSIDERANDO o artigo 5º, inciso XXXVIII da Constituição Federal de 1988, que estabelece a igualdade jurisdicional, igualdade perante a lei aos cidadãos, logo no caso em tela, pela semelhança entre os casos analisados, aplica a entendimento tomado a um dos servidores aos demais;

CONSIDERANDO que há em trâmite Câmara Municipal de Toledo, projeto que regulamentará a progressão de seus servidores, objetivando uma forma mais clara de sua redação de forma a atualizar a legislação atual, com pretensão de sanar lacunas e efetivando o entendimento da maioria da Mesa diretora.

Assim, encaminho este parecer à Mesa para apreciação e deliberação dos demais membros e, após, os trâmites necessários.

É o relatório.

2. VOTO DO RELATOR

Em face de todo o exposto, analisado Ofício nº 120/2019 do Departamento Administrativo, de 25/06/2019, protocolo nº 1967/2019, que trata do desentranhamento do Protocolo nº 42/2019, tudo referente a progressões de servidores e, ainda, diante de todas as manifestações destacadas acima no que tange a análise dos requerimentos, tramitação e respectivos deferimentos, considerados os objetivos que orientam sua propositura, sou de parecer favorável a manutenção das progressões, com a ressalva ao servidor Sr. Eduardo Hoffman que já foi realizada individualmente conforme ATO nº 35.2019, deste modo encaminho parecer à Mesa e demais Membros para deliberação.

Toledo/PR, 09 de outubro de 2019.

GABRIEL BAIERLE
Relator

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA N° 956.2019

Conforme Parecer da Mesa Diretora, disposto na Ata n° 27, da 16ª Reunião Ordinária da Mesa, realizada no dia 23 de outubro de 2019, em anexo, aprovado por unanimidade, encaminho ao Departamento Administrativo para publicação e arquivamento.

Toledo, 01 de novembro de 2019.

Antonio Zóio
Presidente da Câmara Municipal de Toledo

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

ATA N° 27 DA REUNIÃO DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO/PR

Ata da 16ª Reunião Ordinária da Mesa da Câmara Municipal de Toledo/PR, realizada no dia 23 de outubro de 2019.

Aos vinte e três dias do mês de outubro de dois mil e dezenove (23/10/2019), com início as nove horas e trinta e nove minutos (9h39min), na sala da Presidência, nesta Câmara Municipal de Toledo, reuniram-se os seguintes vereadores membros da Mesa: Antonio Zóio, presidente; Gabriel Baierle, primeiro-vice-presidente; Genivaldo Paes, segundo-vice-presidente; e Valtencir Careca, segundo-secretário. Fizeram-se presentes os servidores David Calça, controlador interno; Eduardo Hoffmann, assessor jurídico; Valmir Alves de Moura, coordenador do Departamento Administrativo; Daniel Augusto Bernardi Scopel, coordenador do Departamento Legislativo; Fábio Grego, chefe de gabinete; e Jadyr Claudio Donin, diretor-geral, para tratar e deliberar sobre os seguintes temas em pauta: **1)** Regulamentação do afastamento de servidores efetivos do Poder Legislativo para a realização de cursos de pós-graduação strictu ou latu sensu e para participação em eventos. **2)** Ofício n° 15, de 2019, sob protocolo nº 3248, de 2019, de autoria do Gabinete do parlamentar Leoclides Bisognin, referente a apresentação atestado médico. **3)** Ofício n° 23, de 2019, sob o protocolo nº 3214, de 2019, de autoria do assessor jurídico Fabiano Scuzziato, que encaminha resposta a adoção de medidas solicitada pelo presidente. **4)** Ofício n° 8062, de 2019, sob o protocolo nº 2392, de 2019, de autoria do diretor-geral Jadyr Claudio Donin, que encaminha conclusão de trabalho de comissão de desburocratização. **5)** Ofício n° 814, de 2019, sob o protocolo nº 2488, de 2019, de autoria do diretor-geral Jadyr Claudio Donin, referente a pedido de progressão por qualificação. **6)** Ofício n° 803, de 2019, sob protocolo nº 834 de 2019, de autoria de autoria do diretor-geral Jadyr Claudio Donin, referente a pedido de progressão por qualificação. **7)** Ofício n° 2090, de 2019, de autoria de autoria do diretor-geral Jadyr Claudio Donin, referente a pedido de progressão por qualificação. **8)** Ofício 003, de 2019, sob protocolo n° 3089, de 2019, de autoria do Presidente da Comissão de Avaliação de Bens Patrimoniais, referente a elaboração de normativa. **9)** Manifestação do Controle Interno n° 100/2019, sob o protocolo n° 3191, de 2019, de autoria do controlador interno David Calça, concernente a evolução de despesas do Poder Legislativo. **10)** Apresentação de parecer da Mesa, sob protocolo n° 1467, de 2019, sob a relatoria do vice-presidente Gabriel Baierle, no tocante ao desentranhamento do protocolo n° 42/2019 (processo de progressão de servidores). **11) Autenticações.** Assinatura das moções de aplausos. ********** Na sequência, o Presidente chamou atenção dos presentes para tratar sobre os temas em pauta, sendo proferida as seguintes deliberações: **Item 1)** O presidente solicitou ao primeiro-vice-presidente, Gabriel Baierle, que fizesse a leitura do Ato n° 42, de 23 de outubro de 2019. O coordenador do Departamento Legislativo, Daniel A. B. Scopel, explicou que o Estatuto dos Servidores exige regulamentação para possibilitar ao servidor o afastamento remunerado para realização de cursos de pós-graduação strictu ou latu sensu, porém tal regulamentação encontrava-se pendente

Centro Cívico Presidente Tancredo Neves
Rua Sarandi, 1049 - CEP 85900-030
Fone (45) 3379-5900
www.toledo.pr.leg.br

no Poder Legislativo. Diante da solicitação do assessor jurídico, Eduardo Hoffmann, tal Ato precisou ser elaborado. Por unanimidade dos presentes, os membros da Mesa aprovaram o Ato n° 42, de 23 de outubro de 2019, que regulamenta o afastamento de servidores efetivos do Poder Legislativo para a realização de cursos de pós-graduação strictu ou latu sensu e para participação em eventos. **Item 2)** O vereador Gabriel Baierle procedeu a leitura do Ofício n° 15, de 2019, que encaminha atestado médico do vereador Leoclides Bisognin, para justificar sua ausência pelo período de 7 (sete) dias. Atestado recebido e apresentado aos Membros da Mesa. **Item 3)** O vereador Gabriel Baierle procedeu a leitura do ofício n° 23, de 2019, de autoria do assessor jurídico Fabiano Scuzziato, presidente da Comissão do Teste Seletivo. Em decorrência da Manifestação do Controle Interno n° 099/2019, o Presidente da Câmara Municipal de Toledo solicitou ao Presidente da Comissão de Teste Seletivo, Fabiano Scuzziato, providências visando evitar a ocorrência de eventuais irregularidades, devendo, dentro de outras que se fizerem necessárias, definir a responsabilidade dos membros, promover a segregação de funções e adotar checklist de atividades desenvolvidas devido a necessidade de regulamentar a membros das comissões atribuições ou encargos referentes aos trabalhos legislativos e aos serviços administrativos da Câmara. Destacou o Presidente da Comissão em seu ofício que o mesmo não tem competência de definir responsabilidade de demais membros da Comissão e que nos termos do art. 44, II e V, tal competência é da Mesa, que deve tomar as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos e conferir a seus membros atribuições ou encargos referentes aos trabalhos legislativos e aos serviços administrativos da Câmara. Dessa forma, foi designado o vereador Genivaldo Paes para analisar a matéria e apresentar à Mesa sugestão de regulamentação. **Item 4)** O vereador Gabriel Baierle procedeu a leitura do ofício n° 8062, de 2019, de autoria do Diretor Geral, Jadyr Claudio Donin, que encaminha conclusão de trabalho de comissão. Apresentado aos membros da Mesa relatório de sugestões referente ao protocolo n° 2392/2019, com fito de desburocratizar e simplificar as atividades da Câmara Municipal, por força da Lei Federal n° 13.726 de 08 de outubro de 2018. Por conseguinte, o vereador Gabriel Baierle se dispôs a analisar as sugestões apresentadas no relatório, sendo então designado relator da matéria. **Item 5)** O vereador Gabriel Baierle procedeu a leitura do ofício n° 814, de 2019, que trata de solicitação de progressão por qualificação do servidor Gerson Shigueioshi Nakamura. Para analisar a presente solicitação, o presidente nomeou o vereador Genivaldo Paes como relator. **Item 6)** O vereador Gabriel Baierle procedeu a leitura do ofício n° 803, de 2019, que trata de solicitação de progressão por qualificação da servidora Simone Radons Mombach. Para a presente solicitação, também foi designado como relator o vereador Genivaldo Paes. **Item 7)** O vereador Gabriel Baierle procedeu a leitura do ofício n° 802, de 2019, que trata de solicitação de progressão por qualificação do servidor Valmir Alves de Moura. O vereador Genivaldo Paes também se dispôs a relatoria da presente solicitação. **Item 8)** O servidor Gerson Shigueioshi Nakamura informou que a Comissão formada para avaliação de bens patrimoniais estudou e separou três modelos de normativas para o controle efetivo dos bens patrimoniais que mais se adequam ao Poder Legislativo do Município de Toledo, e

Centro Cívico Presidente Tancredo Neves
Rua Sarandi, 1049 - CEP 85900-030
Fone (45) 3379-5900
www.toledo.pr.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
Estado do Paraná

nesse momento informou que cabe à Mesa escolher qual a melhor forma de regulamentação, cabendo a Mesa elaborar tal ato. Ao final, o presidente da Mesa designou o segundo-secretário, vereador Valtencir Careca, para elaboração de sugestão de normativa. **Item 9)** O vereador Gabriel Baierle procedeu a leitura da manifestação do controle interno n° 100/2019, que trata de apresentação da evolução das despesas do Poder Legislativo referente ao exercício de 2019, 3° trimestre, em comparação com o mesmo período do exercício anterior, para ciência dos membros da Mesa. **Item 10)** O vereador Gabriel Baierle procedeu a leitura do parecer da Mesa, sob sua relatoria, concernente ao protocolo 42/2019, referente a processo de progressão por titulação dos servidores David Calça, Eduardo Hoffmann, Fabiano Scuzziato, Gerson S. Nakamura e Leonildo Bortolin (inativo), que teve como conclusão favorável à manutenção das progressões, com ressalva do servidor Eduardo Hoffmann, pois a situação já havia sido corrigida. Posteriormente, por unanimidade dos presentes foi aprovado o parecer da Mesa sob o protocolo n° 1467, de 2019. **Item 11)** Os membros da Mesa subscreveram as moções de aplausos. **** Vencida a pauta, o Presidente encerrou a reunião às dez horas e dez minutos (10h10min). Nada mais havendo a tratar, eu, vereador Valtencir Careca, Segundo-Secretário, redigi a Ata, que segue assinada pelos vereadores presentes, membros da Mesa desta Casa de Leis. **********

GABRIEL BAIERLE
Primeiro-vice-presidente

GENIVALDO PAES
Segundo-vice-presidente

ANTÔNIO ZÓIO
Presidente

VALTENCIR CARECA
Segundo-Secretário

Centro Cívico Presidente Tancredo Neves
Rua Sarandi, 1049 - CEP 85900-030
Fone (45) 3379-5900
www.toledo.pr.leg.br